



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.440/2023

Ao Depart. Jurídico e aos vereadores, em 08/05/2023

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.410 DE 24 DE JUNHO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- () Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- (X) Maioria Qualificada

Anotações: Emenda nº 01 ao PL 1440/2023 apresentada na Sessão Ordinária de 23/05/2023 e aprovada por 13 votos a 2.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>11 x 04</u> votos	Por <u>11 x 03</u> votos	Por _____ votos
em <u>23 / 05 / 2023</u>	em <u>30 / 05 / 2023</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.440 / 2023

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.410, DE 24
DE JUNHO DE 2021, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 6.410, de 24 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º [...]

§ 1º A ampliação da planta fabril e a construção e instalação do Centro de Distribuição deverão estar instaladas e em funcionamento até o final de 2024.

§ 2º [..]

I - Fazer investimentos de R\$ 9.990.000,00 (nove milhões, novecentos e noventa mil reais);

II - Gerar, no mínimo, 31 empregos diretos até o final de 2026.

III - Atingir faturamento de:

a) R\$ 5.640.000,00 (cinco milhões, seiscentos e quarenta mil reais) no ano de 2023;

b) R\$ 7.850.000,00 (sete milhões, oitocentos e cinquenta mil reais) no ano de 2024;

c) R\$ 12.900.000,00 (doze milhões e novecentos mil reais) no ano de 2025; e

d) R\$ 14.600.000,00 (quatorze milhões e seiscentos mil reais) no ano de 2026.

[...]"

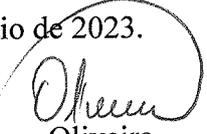
Art. 2º Ficam mantidos os demais encargos elencados no Protocolo de Intenções SDE – 021/2021, parte integrante da Lei Nº 6.410/2021.

Parágrafo único. Fica fazendo parte integrante desta Lei o Termo Aditivo 01/2023 de Rerratificação ao Protocolo de Intenções com base na Lei Nº 6.410/2021.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 30 de maio de 2023.


Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA


Oliveira
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.440, DE 05 DE MAIO DE 2023

Altera a Lei Municipal nº 6.410, de 24 de junho de 2021, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 6.410, de 24 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“3º [...]

§ 1º A ampliação da planta fabril e a construção e instalação do Centro de Distribuição deverão estar instaladas e em funcionamento até o final de 2024.

§ 2º [...]

I - Fazer investimentos de R\$ 9.990.000,00 (nove milhões, novecentos e noventa mil reais);

II - Gerar, no mínimo, 31 empregos diretos até o final de 2026.

III - Atingir faturamento de:

a) R\$ 5.640.000,00 (cinco milhões, seiscentos e quarenta mil reais) no ano de 2023;

b) R\$ 7.850.000,00 (sete milhões, oitocentos e cinquenta mil reais) no ano de 2024;

c) R\$ 12.900.000,00 (doze milhões e novecentos mil reais) no ano de 2025; e

d) R\$ 14.600.000,00 (quatorze milhões e seiscentos mil reais) no ano de 2026.

[...]

§ 6º Os encargos estipulados poderão ser alterados mediante termo aditivo havendo justa motivação, desde que caracterizado o interesse público e haja pareceres favoráveis pela medida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Secretaria Municipal de Finanças e Assessoria Jurídica”. (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo aditivo para modificar os encargos inicialmente estipulados, adequando-os à redação dada pelo artigo anterior.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 05 de maio de 2023.


José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal


Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete Interino



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que "Altera a Lei Municipal nº 6.410, de 24 de junho de 2021, e dá outras providências".

Essa propositura visa adequar os encargos que motivaram a doação de imóveis públicos à empresa MHE9 Logística Ltda., com base na Lei Municipal nº 4.351, de 13 de julho de 2015 (dispõe sobre a concessão de benefícios para empresas, visando o desenvolvimento econômico e social do município de Pouso Alegre).

No que se refere à construção do parque fabril, o prazo anteriormente fixado – cerca de 6 (seis) meses – revelou-se diminuto, tratando-se de condição inexecutável ao considerar o porte das novas instalações.

Ademais, a empresa relatou problemas operacionais, houve dificuldades relativas à aprovação do projeto executivo (para início das obras), e, ainda, a necessidade de adequação do projeto inicialmente idealizado em face do zoneamento aplicável à localidade.

O novo faturamento estimado se baseia em estudos e prospecções mais afinados ao atual cenário econômico. Uma análise realística diminui a curva do crescimento, porém ainda são mantidos altos patamares, justificando sob o aspecto financeiro a doação.

Numa ótica positiva, tem-se que no ano de 2022 o faturamento projetado pela empresa superou a expectativa, atingindo o valor de R\$ 5.131.873,86 (cinco milhões, cento e trinta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), conforme atestado contábil.

A empresa – que temporariamente está exercendo suas atividades na Avenida Vicente Simões, 197, sala 3, Jardim Santa Lúcia, Pouso Alegre – também se compromete a adquirir veículos para sua frota tendo como domicílio tributário Pouso Alegre (repercutindo na quota de 50% do IPVA).

De acordo com o sócio-diretor da donatária, persistem fortes no propósito de investir em Pouso Alegre, o que traz inúmeros benefícios ao Município, como incremento na arrecadação tributária, novos postos de trabalho, projetos sociais etc.

Análises técnicas empreendidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Secretaria Municipal de Finanças e Assessoria Jurídica indicam a legalidade da medida e, ainda, a conveniência da manutenção da doação à luz do interesse público.

Salienta-se, enfim, que a medida em questão não representa qualquer risco à municipalidade, haja vista que será mantida a cláusula de reversão na hipótese de descumprimento das obrigações legais e protocolares.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre - MG, 05 de maio de 2023.


José Dimas da Silva Fonseca
Prefeito Municipal





MINUTA DO TERMO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

ADITIVO 01/2023 DE RE-RATIFICAÇÃO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES COM BASE NA

LEI Nº 6.410/2021

SDE-433/2022

TERMO ADITIVO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO EM 10 DE MAIO DE 2021, QUE FAZEM ENTRE SI A PREFEITURA DE POUSO ALEGRE E A EMPRESA MHE9 LOGÍSTICA LTDA.

O **MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**, estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.675.983/0001-21, representado pelo Sr. Prefeito Municipal, e a empresa **MHE9 LOGÍSTICA LTDA**, conhecida como **TRANSENNNA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.736.063/0004-72, NIRE 31.920.019.931, com sede em Pouso Alegre à Avenida Vicente Simões, nº 197/Sala03, Bairro Jardim Santa Lúcia, CEP 37553-400, neste ato representado legalmente por seu representante legal abaixo assinado (contrato social anexo), expressam como resultado de entendimento mútuo o seguinte:

CONSIDERANDO QUE:

- a) A empresa celebrou um Protocolo de Intenções junto à Prefeitura em 10 de maio de 2021, com objetivo de viabilizar a construção de um Centro de Distribuição;
- b) Para viabilizar aludido propósito a empresa pleiteou a doação de duas áreas do município, sendo: **lote 16** (dezesseis) da quadra 02 (dois), com área total de 6.923,58 metros quadrados, matrícula nº 69.886, inscrição municipal nº 006.0002.0481, código do imóvel nº 71239, avaliado em R\$ 574.657,14 (quinhentos e setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais, quatorze centavos); **lote 17** (dezessete) da quadra 02 (dois), com área total de 6.679,70 metros quadrados, matrícula nº 69.887, inscrição municipal nº 006.0002.0491, código do imóvel nº 71240, avaliado em R\$ 554.415,10 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e dez centavos);
- c) O Protocolo de Intenções é passível de ser afetado por razões de força maior ou fatos do príncipe e que, em quaisquer casos, deve-se aplicar à sua interpretação o princípio constitucional da razoabilidade;
- d) A empresa requereu ao município alteração do Protocolo de Intenções, por meio de Termo Aditivo, no sentido de adequá-lo à realidade, em razão dos impactos sofridos em decorrência da pandemia do COVID-19;



Assim, firmam as partes o presente **TERMO ADITIVO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES** que reger-se-á pela Lei Municipal nº. 4.351/2005, suas alterações e pelo princípios e regras gerais a seguir:

Cláusula primeira – O planejamento previsto (2022 a 2026) da empresa **MHE9 LOGÍSTICA LTDA**, preâmbulo, item “d”, passa a vigorar da seguinte forma:

PLANEJAMENTO PREVISTO - 2022 a 2026				
ANO	FATURAMENTO ANUAL (R\$)	EMPREGOS		INVESTIMENTO (R\$)
		Diretos*	Indiretos**	
2022	5.131.873,86	0	3	240.000,00
2023	5.640.000,00	5	23	2.750.000,00
2024	7.850.000,00	10	25	6.500.000,00
2025	12.900.000,00	25	8	500.000,00
2026	14.600.000,00	31	10	-

Cláusula segunda – As obrigações da empresa **MHE9 LOGÍSTICA LTDA**, regidas pela Cláusula Terceira do Protocolo de Intenções passam a vigorar com a seguinte redação:

- Fazer investimentos da ordem de R\$9.990.000,00 (nove milhões novecentos e noventa mil reais) até o final da implantação do empreendimento, incluindo construção e aquisição de equipamentos, conforme cronograma acima;
- Criar 31 novos postos de trabalho diretos e 10 postos de trabalho indiretos no final do protocolo de intenções – 2026, na forma distribuída acima ao longo do período;
- Manter faturamento mínimo anual, conforme tabela constante no item “d” do preâmbulo do presente documento;
- Promover treinamento e a capacitação de mão de obra, prioritariamente local, a ser aproveitada nos seus processos de administração, logística e de serviços conexos;
- A empresa se compromete a adquirir veículos em 2023 para a sua frota no município de Pouso Alegre, tendo como previsão de no mínimo 5 veículos e um investimento estimado de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);
- Criar ou incentivar projetos que impliquem conservação, preservação ou recuperação do meio-ambiente no Município, de modo a atender ao disposto no Art. 3º, III da Lei 4.351/2005 comprometendo-se a:
 - incentivar o consumo consciente de recursos naturais e de materiais deles

* Estão sendo considerados empregos diretos aqueles colaboradores contratados com regime: CLT, contratos de PJ/MEI, motoristas autônomos fixos sob Contratos de Prestação de Serviços, que são práticas de mercado em nosso segmento.

** Estão sendo considerados empregos indiretos, toda e qualquer mão de obra referente aos serviços prestados à empresa, tais como: Contabilidade, Construtora, Advocacia, Engenharia de Projetos, Segurança, etc....



derivados, nos processos internos, observadas as seguintes diretrizes;

- f.2. definir e contemplar critérios socioambientais nos processos de compra e prestação de serviços;
- f.3. racionalizar procedimentos operacionais visando promover a máxima eficiência no uso dos recursos naturais e de materiais dele derivados;
- f.4. promover medidas de incentivo à redução, reutilização, reciclagem e destinação adequada de resíduos, buscando minimizar os potenciais impactos ambientais negativos;
- f.5. informar, sensibilizar e engajar o público interno para desenvolver as competências necessárias à implementação dos princípios e diretrizes deste protocolo;
- f.6. apoiar a educação contínua de seu público interno;
- f.7. apoiar as medidas de inclusão digital por meios próprios ou em parceria com o poder público;
- g) Promover investimentos e projetos em cultura, esporte, lazer e saúde no Município, de modo a atender ao disposto no Art. 3º, V da Lei 4.351/2005 se compromete a destinar recursos materiais ou financeiros para ações relacionadas à educação, ao esporte, ao lazer e à cultura por meios próprios ou em parceria com o poder público;
- h) Comprovar perante o Município, anualmente, o cumprimento das suas obrigações assumidas neste protocolo, através de documentos contábeis ou fiscais pertinentes, conforme o prescrito no §1º do Artigo 5º da lei Municipal 4351 de 2005, bem como apresentar quaisquer outros documentos que o Município julgue necessário;
- i) Respeitar as previsões contidas no Art. 5º, §4º da Lei Municipal nº 4.351 de 2005;
- j) Permanecer no Município de Pouso Alegre pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos a contar da data de efetivo início das atividades que ensejaram os benefícios ora concedidos sob pena de reversão do imóvel e/ou devolução total ou parcial dos valores concedidos a título de isenção;
- k) Apresentar projeto(s) relativo(s) à execução das obras aqui estabelecidas e solicitar aos órgãos competentes sua aprovação até abril de 2023;
- l) Iniciar as obras, benfeitorias e aquisições propostas neste protocolo de intenções até abril de 2023.

Cláusula terceira – A empresa **MHE9 LOGÍSTICA LTDA** se compromete a entregar o cronograma detalhado com todas as fases de execução da obra, devendo ser apresentado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados do ofício entregue na Secretaria Municipal de



Desenvolvimento Econômico na data de 15 de dezembro de 2022, sob pena de reversão do imóvel doado.

Cláusula quarta – A empresa **MHE9 LOGÍSTICA LTDA** anualmente, através de documentos contábeis ou fiscais pertinentes, comprovará perante a **PREFEITURA**, o permanente cumprimento das suas obrigações assumidas neste protocolo, sob pena de cassação imediata dos benefícios.

Cláusula quinta – Permanecem vigentes as demais disposições do **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**, elegendo-se o foro da Comarca de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, para dirimir as questões dele resultantes, ou de sua execução.

Cláusula sexta – Incumbirá à **PREFEITURA DE POUSO ALEGRE** providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial dos Municípios Mineiros (DOMM).

Por estarem, assim, justos e convencionados, os partícipes assinam o presente protocolo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Pouso Alegre-MG, ____ de maio de 2023.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

MHE9 LOGÍSTICA LTDA



PARECER TÉCNICO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

1º TERMO ADITIVO

SDE-411/2022 – Rev. 01

Ajuste no cronograma da construção da nova Sede no terreno doado pela Prefeitura de Pouso Alegre e no Protocolo de Intenções da empresa MHE9 LOGÍSTICA LTDA – TRANSENNA.

MHE9 LOGÍSTICA LTDA, conhecida como TRANSENNA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.736.063/0004-72, com filial em Pouso Alegre, situada à Avenida Vicente Simões, nº 197/sala 03, Bairro Centro.

CONSIDERANDO que a empresa foi beneficiada pelo município com a doação de dois terrenos no Distrito Industrial através da Lei nº 6.410 de 24 de junho de 2021.

CONSIDERANDO que a empresa assinou o Protocolo de Intenções em 10 de maio de 2021, tendo como objetivo viabilizar a construção do novo Centro de Distribuição e Armazenamento de produtos em que consta o seguinte planejamento previsto:

PLANEJAMENTO PROJETADO - 2022/2024

PERÍODOS	FATURAMENTO ANUAL (R\$)	EMPREGOS		INVESTIMENTOS (R\$)
		DIRETOS	INDIRETOS	
2022	2.600.000,00 ^(*)	15	Não informado	Não informado
2023-2024	15.000.000,00	50	Não informado	Não informado
2024	15.000.000,00			até 4.000.000,00

(*) – Média mensal de R\$ 216.000,00

CONSIDERANDO que no Protocolo de Intenções firmado são obrigações da empresa:

PROTOCOLO DE INTENÇÕES
Fazer investimentos da ordem de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) desde o início da implantação do empreendimento, incluindo construção e aquisição de equipamentos;
Número de empregos (até o prazo final do Protocolo de Intenções): <ul style="list-style-type: none">• Empregos diretos: 50 (cinquenta);
Manter faturamento mínimo anual, conforme tabela constante no item “d” do preâmbulo do Protocolo de Intenções;



Promover treinamento e capacitação de mão de obra, prioritariamente local, a ser aproveitada nos seus processos de logística, indústrias e de serviços conexos;
Criar ou incentivar projetos que impliquem conservação, preservação ou recuperação do meio-ambiente no Município;
Promover investimentos e projetos em cultura, esporte, lazer e saúde no Município;
Comprovar perante o Município, anualmente, o permanente cumprimento das obrigações assumidas;
Respeitar as previsões contidas no Art. 5º, §4º da Lei Municipal nº 4.351 de 2005;
Permanecer no Município de Pouso Alegre pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos a contar da data de efetivo início das atividades que ensejam os benefícios ora concedidos sob pena de reversão do imóvel e/ou devolução total ou parcial dos valores concedidos a título de isenção;
Apresentar projeto(s) relativo(s) à execução das obras aqui estabelecidas e solicitar aos órgãos competentes sua aprovação em até 90 (noventa) dias corridos a contar da data de assinatura deste protocolo de intenções;
Iniciar as obras, benfeitorias e aquisições propostas neste protocolo de intenções em até 90 (noventa) dias corridos contados da data de aprovação do(s) projeto(s) citado na alínea "J".

CONSIDERANDO que em 31 de agosto de 2022 foi realizado uma reunião pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico com a empresa para esclarecimentos sobre o cumprimento do Protocolo de Intenções e a empresa alegou que a pandemia atrasou seus planos de investimentos nos terrenos recebidos em doação;

CONSIDERANDO que a empresa requereu, através de ofício protocolado nesta Secretaria de Desenvolvimento Econômico na data de 02 de novembro de 2022, ajuste no cronograma de construção da nova sede em virtude da pandemia do COVID-19 e a impossibilidade de comprovar o número de trabalhadores direto previstos no Protocolo de Intenções assinado em 10 de maio de 2021;

CONSIDERANDO que em 07 de dezembro de 2022 foi realizada uma nova reunião pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico com a empresa, na qual foi argumentado a necessidade de revisão do projeto de construção da sede, uma vez que parte do terreno é composto por área de ZEPAM, o que resultou em redução da área útil do terreno.

CONSIDERANDO que em virtude de novos valores apresentados pela empresa do planejamento previsto, a Secretaria de Finanças solicitou um novo parecer da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, motivo pelo qual gerou a necessidade de um parecer SDE.22-411 – rev.01.

Faz-se o presente parecer a análise da situação que se encontra a empresa e da documentação apresentada juntamente com os ofícios para ver a viabilidade da assinatura de um termo aditivo ao Protocolo de Intenções.

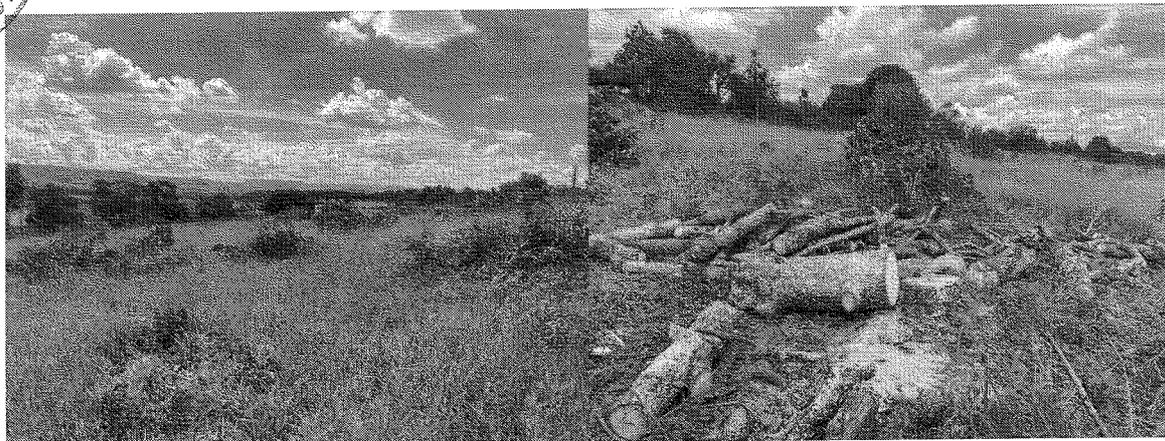


A empresa está com sede provisória em operação desde maio de 2021, tendo um faturamento no ano de 2022 no valor de R\$5.131.873,86 (cinco milhões e cento e trinta e um mil e oitocentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), conforme documento elaborado pelo contador e apresentado pela empresa, com isso, já está dando retorno ao município.

Por causa dos efeitos remanescentes da Pandemia do COVID-19 a empresa teve que adiar o início da construção da sua sede no terreno doado pela Prefeitura, sendo assim, o início não ocorreu em fevereiro de 2022, conforme planejado, mas a empresa apresentou em 15 de dezembro de 2022 um cronograma que mostra o início das obras em junho de 2023. A estimativa para conclusão da obra é no último semestre de 2024. Assim, a empresa solicitou a dilatação do prazo inicialmente previsto para 2022/2024 para que seja em 2024/2025.

Ademais, a empresa apresentou o contrato de prestação de serviços de engenharia com uma empresa do município (documento anexo ao parecer), deu entrada no protocolo de aprovação do projeto executivo, IPM nº 99150/2022 em 14/10/2022, no dia 27/01/2023 enviou o cronograma detalhado da obra (documento anexo ao parecer), estão de posse do DAIR nº 03/2023 autorizando a supressão vegetal e apresentou fotos (abaixo) da área com intervenções realizadas. Desse modo, demonstram que estão empenhados em promover o investimento proposto na área doada.





Com relação ao número de empregos gerados, a empresa alega que, considerando a especificidade do ramo da empresa (transportadora), costuma contratar motoristas autônomos em sua maior parte, por esse motivo solicita reconsiderar o quantitativo total de empregos gerados de acordo com a nova tabela de planejamento previsto, sendo ao final 31 empregados diretos e 10 indiretos:

PLANEJAMENTO PREVISTO - 2022 a 2026				
ANO	FATURAMENTO ANUAL (R\$)	EMPREGOS		INVESTIMENTO (R\$)
		Diretos*	Indiretos**	
2022	5.131.873,86	0	3	240.000,00
2023	5.640.000,00	5	23	2.750.000,00
2024	7.850.000,00	10	25	6.500.000,00
2025	12.900.000,00	25	8	500.000,00
2026	14.600.000,00	31	10	-

Com o novo planejamento, a empresa pretende realizar um investimento maior ao que havia sido estipulado no protocolo de intenções, passando de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para R\$9.990.000,00 (nove milhões e novecentos e noventa mil reais).

Assim sendo, trata-se de uma empresa em crescimento e com grande potencial de faturamento, além de trazer benefícios para o desenvolvimento de Pouso Alegre com novos postos de trabalho e projetos sociais.

* Estão sendo considerados empregos diretos aqueles colaboradores contratados com regime: CLT, contratos de PJ/MEI, motoristas autônomos fixos sob Contratos de Prestação de Serviços, que são práticas de mercado em nosso segmento.

** Estão sendo considerados empregos indiretos, toda e qualquer mão de obra referente aos serviços prestados à empresa, tais como: Contabilidade, Construtora, Advocacia, Engenharia de Projetos, Segurança, etc....



Dessa forma, considerando que o Protocolo de Intenções, na Cláusula 7ª, permite a readequação do mesmo em caso de necessidades, o **presente parecer é FAVORÁVEL** ao ajuste proposto para assinatura de um 1º Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções.

Pouso Alegre, 21 de março de 2023.

JOSE CARLOS
COSTA:397003726
34

Assinado de forma digital por
JOSE CARLOS
COSTA:39700372634
Dados: 2023.03.21 16:46:06
-03'00'

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico



PARECER SF 002/2023

A Secretaria Municipal de Finanças emite este parecer com análise da viabilidade de formalização do termo aditivo-readequação ao protocolo de intenções já pactuado com empresa investidora.

Esta análise refere-se ao(s) seguinte(s) investidores:

Investidor/Empresa	CNPJ
MHE9 LOGISTICA LTDA – TRANSENNA	28.736.063/0004-72

A empresa investidora, neste pleito solicita ajuste no cronograma de construção da nova sede em virtude da pandemia COVID-19, e a impossibilidade de comprovar o número de trabalhadores direto previstos no protocolo previamente celebrado, bem como se relata na devida justificativa que a pandemia retardou seus planos de investimentos nos terrenos recebidos em doação.

É juntado também ao devido processo e ressaltado no parecer SDE – 411/2022 – Rev 01, que a empresa investidora pretende realizar investimentos maior ao que projetado, além de uma atualização do faturamento no período de 2022 a 2026, que passa a ser de R\$ 46.121.873,86, conforme proposta encaminhada pela empresa, devendo o mesmo ser acompanhado através das demonstrações contábeis que deverá ser fornecida com a assinatura de profissional técnico competente.

Dentro das revisões pleitadas a empresa solicita também a reconsideração do quantitativo total de empregos gerados sendo ao final 31 empregos diretos e 10 indiretos, com a justificativa de que possui o costume de contratar profissionais autômos, tendo em vista a especificidade em seu ramo de transportadora.

Quanto ao cronograma de início das obras a empresa apresenta que será iniciado ao mês de junho de 2023 e término previsto ao final de 2024, na qual reflète



apenas na ampliação do já solicitado anteriormente, conforme justificativa mencionada neste parecer.

Desta forma, considerando que foi emitido parecer prévio para a celebração do referido protocolo de intenções, e que a devida proposta trata-se apenas de ajustes de cronogramas e incremento nos valores de faturamento e investimento neste Município, conforme também destacado no parecer SDE – 411/2022 – Rev 01, o presente parecer é favorável a possibilidade de celebração do termo aditivo, tendo em vista que os ajustes não representam ou ocasionam impactos negativos.

24 de março de 2023

SILVESTRE CANDIDO
DE SOUZA
TURBINO:53788273615

Assinado de forma digital por
SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA
TURBINO:53788273615
Dados: 2023.03.24 17:47:53
-03'00'

Silvestre Cândido de Souza Turbino
Secretário Municipal de Finanças



PARECER 03/2023/AAJ

Ementa: PROTOCOLO DE INTENÇÕES. DOAÇÃO MODAL. ALTERAÇÃO DOS ENCARGOS. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA LEI AUTORIZATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. Consulta

Encaminha-nos o Ilmo. Chefe de Gabinete, para análise e parecer, minuta de termo aditivo. O instrumento que se pretende aditivado é o "Protocolo de Intenções firmado em 10 de maio de 2021, que fazem entre si a Prefeitura de Pouso Alegre e a empresa MHE9 Logística Ltda."

Instrui a consulta: (i) minuta denominada "Aditivo de Re-Ratificação ao Protocolo de Intenções"; (ii) Protocolo de Intenções nº SDE-021/2021, firmado em 10/05/2021; (iii) Lei Municipal nº 6.410/2021; (iv) Termo de Homologação, datado de 28/06/2021; (v) Parecer Técnico da Secretaria de Desenvolvimento Econômico SDE-411/2022 - Rev. 01; e (vi) Parecer SF nº 002/2023.

Esclarece-se que a análise que se passa a fazer versa sobre a perspectiva técnico-jurídica (não adentrando em matéria financeira nem no âmbito de discricionariedade do gestor na aferição do interesse público) e, exclusivamente, sobre a minuta de aditivo, com subsídio nos documentos a que tivemos acesso.

É a síntese.

II. Considerações fáticas

O Protocolo de Intenções em análise impõe como obrigação ao Município de Pouso Alegre a doação dos lotes nº 16 (matrícula nº 69.886) e nº 17 (matrícula nº 69.887), situados no Distrito Industrial Tuany Toledo, em favor da empresa MHE9 Logística Ltda.

Lado outro, a empresa donatária se comprometeu - conforme cláusula 3ª do Protocolo de Intenções e art. 3º, § 2º, da Lei Municipal nº 6.410/2021 - a:

- I - Fazer investimentos de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) referentes à construção e instalações;
- II - Gerar, no mínimo, 50 (cinquenta) empregos diretos, até o ano de 2024;
- III - atingir faturamento de R\$2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) em 2022, elevando esse número para R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) até 2024;
- IV - Promover treinamento e capacitação de mão de obra, prioritariamente local, a ser aproveitada nos seus processos industriais, de logística e de serviços conexos;
- V - Permanecer no Município de Pouso Alegre pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos a contar da data de efetivo início das atividades que ensejaram os benefícios ora concedidos sob pena de reversão do imóvel;



- VI - Criar ou incentivar projetos de conservação, preservação ou recuperação do meio-ambiente no Município; e
VII - Promover investimentos e projetos em educação, cultura, esporte e lazer no Município.

A minuta de aditivo apresentada tem por motivação: (i) possibilidade de modificação do termo nas hipóteses de força maior ou fato do príncipe; e (ii) a empresa ter requerido ao Município a alteração "em razão dos impactos sofridos em decorrência da pandemia do Covid-19". As modificações propostas são sintetizadas no quadro abaixo:

	Protocolo de Intenções	Aditivo
Empregos	50 empregos diretos até 2024	31 empregos diretos e 20 empregos indiretos até 2026
Investimentos	R\$ 4.000.000,00 até 2024	R\$ 9.990.000,00 até 2025
Faturamento	2022 - R\$ 2.600.000,00	2022 - R\$ 5.131.873,86
	2023 - R\$ 15.000.000,00	2023 - R\$ 5.640.000,00
	2024 - R\$ 15.000.000,00	2024 - R\$ 7.850.000,00
		2025 - R\$ 12.900.000,00
		2026 - R\$ 14.600.000,00

Em 21/03/2023 a Secretaria de Desenvolvimento Econômico emitiu parecer "FAVORÁVEL ao ajuste proposta para assinatura de um 1º Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções" (Parecer SDE-411/2022 rev.1). Em igual senda é o Parecer SF nº 002/2023, datado do dia 24/03/2023, que considera que "os ajustes não representam ou ocasionam impactos negativos".

Dos pontos de vista político-desenvolvimentista e econômico-financeiro, portanto, inexistem óbices às modificações dos encargos propostos; persistindo o interesse da municipalidade em incentivar a instalação da empresa MHE9 Logística Ltda. no território municipal.

Prosseguindo, Pelo o que consta no Parecer da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, "a empresa apresentou em 15 de dezembro de 2022 um cronograma que mostra o início das obras em junho de 2023". É dito, ainda, que a beneficiária "deu entrada no protocolo de aprovação do projeto executivo, IPM nº 99150/2022".

Em consulta ao referido protocolo, todavia, nota-se que o projeto executivo foi indeferido. Além de questões relativas à edificação propriamente dita (em face da legislação local), considerou a responsável pela análise do projeto que "o prazo para instalação fabril expirou em 2021, constatação no local dia 10/11/2022 mostra 'obra não iniciada', portanto apresentar documentação oficial para viabilidade o processo".

Sendo as considerações fáticas que se tinha a expor, passa-se a enfrentar o tema sob a perspectiva jurídica.



III. Análise Jurídica

O instituto jurídico formalizado por meio do Protocolo de Intenções em exame com a chancela da Lei Municipal nº 6.410/2021 é denominado *doação modal* (prevista no art. 553 do Código Civil).

O Poder Público pode realizar doação com encargo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 927-3) e a doutrina administrativista, aqui representada por Hely Lopes Meirelles:

A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação. Só excepcionalmente poder-se-á promover concorrência para doações com encargos, a fim de escolher-se o donatário que proponha cumpri-los em melhores condições para a Administração ou para a comunidade. Em toda doação com encargo é necessária a cláusula de reversão para a eventualidade do seu descumprimento (*Direito Administrativo Brasileiro*. 36. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 568).

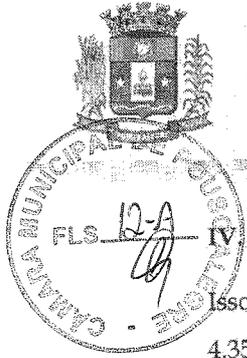
Há de se ter em conta, no entanto, que nesses casos o cumprimento do encargo é condição essencial para perfectibilizar o ato (o descumprimento, ao seu turno, reivindica a reversão do bem). Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que decidiu que:

[...] a doação de bem imóvel público, para ser válida e eficaz, deve obedecer a todos os requisitos dispostos na legislação e, notadamente, atender à finalidade que a justifica.

[...] face ao descumprimento do encargo, destacando o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no sentido de que "[...] é possível presumir que se está diante de uma hipótese específica de doação condicionada: ela é feita para que o donatário utilize o imóvel para fins de interesse público; se deixar de haver essa utilização, o bem volta para o patrimônio do doador [...]

Verifica-se que houve mudanças significativas nos encargos legalmente previstos: (i) diminuição do número de empregos diretos; (ii) aumento dos investimentos; e (iii) diminuição do faturamento prospectado.

Isso não significa que o Município não pode celebrar o aditivo tencionado. Mas os princípios da legalidade e da segurança jurídica, bem como a necessária interpretação estrita prevista no art. 144 do Código Civil recomendam a alteração da Lei Municipal nº 6.410/2021; com vistas a adequar a Lei às condições previstas no pretendido aditivo e possibilitar ao Legislativo que se manifeste acerca da manutenção do interesse público na medida.



IV **Conclusão**

Isso posto - ante as manifestações técnicas apresentadas e em face da Lei Municipal nº 4.351/2005 -, conclui-se pela possibilidade jurídica da celebração do termo aditivo em análise, desde que alterada a Lei Municipal nº 6.410/2021, visando readequar os encargos previstos no art. 3º, § 2º.

É como parecer, s. m. j.
Pouso Alegre, 26 de abril de 2023.

Henrique Cassalho Guimarães
OAB/MG 158.284
Assessoria de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Nº SDE-021/2021

PREÂMBULO:

Pelo presente instrumento, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.675.983/0001-21, ora representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal **Dr. Rafael Tadeu Simões**, doravante denominado, apenas, **MUNICÍPIO** e de outro lado, **MHE9 LOGÍSTICA LTDA**, inscrita no CNPJ: 28.736.063/0004-72, NIRE 3192001993-1, com endereço na Avenida Vicente Simões, nº 197/Sala 03 - CEP 37.553-400, Pouso Alegre/MG, neste ato representada por seu Representante Legal Erickson Carlos Martins Gomes, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade nº 18.887.834-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 124.482.518-27, devidamente autorizado conforme Cláusula Sétima do Contrato Social na sua 9ª Alteração Contratual registrada na JUCESP, expressam como resultado de entendimento mútuo o seguinte:

CONSIDERANDO que:

- A **MHE9 Logística Ltda** pretende construir um novo Centro de Distribuição destinado ao armazenamento de produtos paletizados com área total de 13.603,28m², sendo uma área de 5.000m² para estruturação e centro de distribuição e mais 8.603,28m² para uma base de apoio para a operação de transporte.
- A **MHE9 Logística Ltda** escolheu a cidade de Pouso Alegre para instalação do seu empreendimento, com previsão de investimento de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), que serão aplicados em investimentos na construção da unidade, equipamentos e instalações serão incorporados ao ativo da empresa, conforme descrito, analisado e aprovado no Plano de Investimentos;
- A **MHE9 Logística Ltda** criará cerca de 50 novos postos de trabalho diretos no município de Pouso Alegre, no final do triênio 2022-2024;
- A **MHE9 Logística Ltda** possui estimativa de faturamento, para os cinco anos após o início de operação, conforme tabela abaixo, calculado pela expectativa de venda no período destacado:

PLANEJAMENTO PROJETADO - 2022/2024

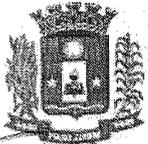
PERÍODOS	FATURAMENTO ANUAL (R\$)	EMPREGOS		INVESTIMENTOS (R\$)
		DIRETOS	INDIRETOS	
2022	2.600.000,00(*)	15	Não informado	Não informado
2023-2024	15.000.000,00	50	Não informado	Não informado
2024	15.000.000,00			até 4.000.000,00

(*) - Média mensal de R\$ 216.000,00

Rua dos Carijós, 45 - Centro, Pouso Alegre - MG, 37550-000

Tel.: 35 3449-4010

E-mail: des.economico@pousoalegre.mg.gov.br



Esta administração municipal entende ser de todo interesse e conveniência para o **MUNICÍPIO** que a **MHE9 Logística Ltda** concretize seu projeto, majorando assim, também a arrecadação tributária do Município a partir das movimentações econômicas geradas pela empresa;

Firmam, as partes, o presente **Protocolo de Intenções** como resultado de entendimento mútuo, que se regerá pela Lei Municipal nº. 4.351/2005 e suas alterações e pelos princípios e regras gerais a seguir:

I. DO OBJETIVO

Cláusula 1ª - O presente **Protocolo de Intenções** tem como objetivo estabelecer obrigações mútuas entre o **MUNICÍPIO** e a empresa **MHE9 LOGÍSTICA LTDA**, a fim de viabilizar a construir novo Centro de Distribuição destinado ao armazenamento de produtos paletizados, com área total de 13.603m², sendo uma área de 5.000m² para estruturação e centro de distribuição e os outros 8.603,28m² para uma base de apoio para a operação de transporte; aumento no número de empregos e incremento da arrecadação tributária, trazendo investimentos da ordem de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), justificando, assim, a doação de terrenos não edificadas.

II. DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO:

Cláusula 2ª - O Município se obriga a favorecer o projeto da **MHE9 LOGÍSTICA LTDA** assumindo, em função do presente **Protocolo de Intenções**, doar, após a devida autorização legislativa, os seguintes imóveis situados no Distrito Industrial Tuany Toledo: **lote 16** (dezesseis) da quadra 02 (dois), com área total de 6.923,58 metros quadrados, matrícula nº 69.886, avaliado em R\$ 574.657,14 (quinhentos e setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais, quatorze centavos); **lote 17** (dezessete) da quadra 02 (dois), com área total de 6.679,70 metros quadrados, matrícula nº 69.887, avaliado em R\$ 554.415,10 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e dez centavos), e, avaliar a documentação relativa à prestação de contas tomando as providências cabíveis.

III. DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA:

Cláusula 3ª - Constitui obrigação da empresa a implantação de seu projeto, conforme definido a seguir:

- a) Fazer investimentos da ordem de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) desde o início da implantação do empreendimento, incluindo construção e aquisição de equipamentos;
- b) Criar 50 novos postos de trabalho diretos até o prazo final do protocolo de intenções;
- c) Manter faturamento mínimo anual, conforme tabela constante no item "d" do preâmbulo do presente documento;
- d) Promover treinamento e a capacitação de mão de obra, prioritariamente local, a ser aproveitada nos seus processos de administração, logística e de serviços conexos;
- e) Criar ou incentivar projetos que impliquem na conservação, preservação ou recuperação do meio-ambiente no Município, de modo a atender ao disposto no art. 3º, III da Lei 4.351/2005 se compromete a:
 - e.1. incentivar o consumo consciente de recursos naturais e de materiais deles derivados, nos processos internos, observadas as seguintes diretrizes:



- e.1.2. definir e contemplar critérios socioambientais nos processos de compra e prestação de serviços;
- e.1.3. racionalizar procedimentos operacionais visando promover a máxima eficiência no uso dos recursos naturais e de materiais dele derivados;
- e.1.4. promover medidas de incentivo à redução, reutilização, reciclagem e destinação adequada de resíduos, buscando minimizar os potenciais impactos ambientais negativos;
- e.5. informar, sensibilizar e engajar o público interno para desenvolver as competências necessárias à implementação dos princípios e diretrizes deste protocolo;
- e.1.6. apoiar a educação contínua de seu público interno;
- e.1.7. apoio às medidas de inclusão digital por meios próprios ou em parceria com o poder público;
- f) Promover investimentos e projetos em cultura, esporte, lazer e saúde no Município, de modo a atender ao disposto no art. 3º, V da Lei 4.351/2005 se compromete a destinar recursos materiais ou financeiros para ações relacionadas à educação, ao esporte, ao lazer e à cultura por meios próprios ou em parceria com o poder público.
- g) Comprovar perante o Município, anualmente, o cumprimento das suas obrigações assumidas neste protocolo, através de documentos contábeis ou fiscais pertinentes, conforme o prescrito no §1º do artigo 5º da lei Municipal 4351 de 2005, bem como apresentar quaisquer outros documentos que o Município julgue necessário;
- h) Respeitar as previsões contidas no art. 5º, §4º da Lei Municipal nº 4.351 de 2005.
- i) Permanecer no Município de Pouso Alegre pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos a contar da data de efetivo início das atividades que ensejaram os benefícios ora concedidos sob pena de reversão do imóvel e/ou devolução total ou parcial dos valores concedidos a título de isenção.
- j) Apresentar projeto(s) relativo(s) à execução das obras aqui estabelecidas e solicitar aos órgãos competentes sua aprovação em até 90 (noventa) dias corridos a contar da data de assinatura deste protocolo de intenções.
- k) Iniciar as obras, benfeitorias e aquisições propostas neste protocolo de intenções em até 90 (noventa) dias corridos contados da data de aprovação do(s) projeto(s) citado na alínea "J".

Cláusula 4ª - A **MHE9 LOGÍSTICA LTDA** envidará esforços para, na medida do possível, e atendidos requisitos de igualdade de condições, nível técnico e preços dos produtos e serviços, utilizar fornecedores e prestadores de serviços, inclusive empresas de projeto de engenharia e de construção civil, sediados no Município, e na falta deste, no Estado de Minas Gerais.

IV. CLÁUSULAS GERAIS:

Cláusula 5ª - Verificando-se a manutenção do projeto da **MHE9 LOGÍSTICA LTDA** com faturamento e geração de empregos diretos inferiores aos parâmetros levados em conta para a concessão do benefício previsto no presente **Protocolo de Intenções**, a **MHE9 LOGÍSTICA LTDA** estará sujeita a sua redução ou cancelamento, de acordo com os números e valores reais equivalentes, mediante a renegociação do presente instrumento, reservando-se ao Município, o direito de aceitar ou não a renegociação nos termos propostos ou estabelecer outros, que deverão ser aceitos pela empresa, sob pena de reversão dos imóveis.



Cláusula 6ª – Caracterizará a desistência das operações, autorizando a aplicação da cláusula anterior:

- I) A paralisação das suas atividades por mais de 180 (cento e oitenta) dias;
- II) A redução da prestação de serviços em mais de 50% (cinquenta por cento) ou do quadro de empregados em mais de 50% (cinquenta por cento) da média histórica dos anos de operação.

Cláusula 7ª - Qualquer tolerância por parte do **MUNICÍPIO**, ocorrendo uma ou ambas as situações expostas na cláusula anterior deverão constar de manifestação expressa, por escrito, sendo considerada como mera liberalidade, não representando renúncia de direitos.

Cláusula 8ª – O período de concessão do benefício pelo Município terá duração de 05 (cinco) anos, a contar da data da assinatura deste **Protocolo de Intenções**.

Cláusula 9ª – As obrigações entre as partes somente cessarão após o efetivo cumprimento de todas as obrigações dispostas neste Protocolo de Intenções, considerando o disposto na alínea "I" da Cláusula 3ª deste protocolo, sob pena de devolução total do valor do imóvel doado, bem como aqueles concedidos a título de isenção.

O presente **Protocolo de Intenções** rege-se pelos princípios nele contidos e pelas disposições da legislação em vigor, caracterizando-se como um instrumento de defesa dos interesses públicos do MUNICÍPIO, de modo a fomentar a atividade econômica local do Município, elegendo-se o foro da Comarca de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, para dirimir as questões dele resultantes, ou de sua execução.

Por estarem, assim, justos e convencidos, os partícipes assinam o presente protocolo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

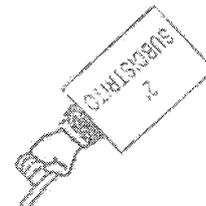
Pouso Alegre, 10 de maio de 2021.

3º OFÍCIO

3º OFÍCIO

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito de Pouso Alegre

MHE9 LOGÍSTICA LTDA
por seu representante legal





LEI Nº 6.410, DE 24 DE JUNHO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a doar imóveis, para os fins que especifica, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Pela presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a doar à empresa MHE9 Logística Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 28.736.063/0004-72, com sede na Avenida Vicente Simões, nº 197/Sala 03 - CEP 37.553-400, Pouso Alegre/MG, os seguintes imóveis situados no Distrito Industrial deste Município: lote 16 (dezesseis) da quadra 02 (dois), com área total de 6.923,58 metros quadrados, matrícula nº 69.886; lote 17 (dezessete) da quadra 02 (dois), com área total de 6.679,70 metros quadrados, matrícula nº 69.887; tudo conforme avaliações e croqui que são partes integrantes desta Lei.

§ 1º. Ficam os imóveis descritos no caput desafetados, passando à categoria de bem dominical, para a finalidade de doação à empresa MHE9 Logística Ltda.

§ 2º. A outorga da escritura de doação de que trata o caput deste artigo dependerá do cumprimento, pela donatária, das obrigações legais aplicáveis e da apresentação de certidões negativas de débito perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 2º A referida doação rege-se pelo disposto nos artigos seguintes desta Lei e pelas disposições da Lei Municipal nº 4.351, de 13 de julho de 2005, e alterações.

Art. 3º A doação dos imóveis a que se refere o art. 1º tem por finalidade específica construir um novo Centro de Distribuição destinado ao armazenamento de produtos paletizados com área total de 13.603,28m², sendo uma área de 5.000m² para estruturação e centro de distribuição e mais 8.603,28m² para uma base de apoio para a operação de transporte, conforme protocolo de intenções nº SDE-021/2021, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º A ampliação da planta fabril e a construção e instalação do Centro de Distribuição deverão estar instaladas e em funcionamento até o final de 2021.

§ 2º Sem prejuízo de outras obrigações contidas no protocolo de intenções, a empresa donatária também assume as seguintes obrigações, que constarão na escritura pública de doação:

I - Fazer investimentos de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) referentes à construção e instalações;

II - Gerar, no mínimo, 50 (cinquenta) empregos diretos, até o ano de 2024;

III - atingir faturamento de R\$2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) em 2022, elevando esse número para R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) até 2024;

FLS 16-A
V - Promover treinamento e capacitação de mão de obra, prioritariamente local, a ser aproveitada nos seus processos industriais, de logística e de serviços conexos;

V - Permanecer no Município de Pouso Alegre pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos a contar da data de efetivo início das atividades que ensejaram os benefícios ora concedidos sob pena de reversão do imóvel;

VI - Criar ou incentivar projetos de conservação, preservação ou recuperação do meio-ambiente no Município; e

VII - Promover investimentos e projetos em educação, cultura, esporte e lazer no Município.

§ 3º Se as obrigações assumidas nesta Lei ou no protocolo de intenções não forem cumpridas pela donatária, os imóveis doados reverterão de imediato, ao Município de Pouso Alegre, sem direito a indenização ou direito de retenção em favor da donatária.

§ 4º Caso a impossibilidade de cumprir as obrigações não decorram de dolo ou culpa da donatária, e sendo inviável a readequação do Protocolo de Intenções, será a empresa indenizada pelas benfeitorias agregadas aos imóveis, mediante leilão público do bem, preferencialmente através de leiloeiro habilitado, devolvendo ao erário o valor das áreas doadas e, após, indenizando a empresa quanto ao valor das benfeitorias.

§ 5º No caso de reversão dos imóveis, as obrigações ambientais decorrentes do uso dos imóveis permanecem sendo de responsabilidade da donatária, sem prejuízo do dever de indenizar o Município por eventuais perdas e danos de qualquer natureza decorrentes do empreendimento.

Art. 4º Considerando a finalidade prevista no artigo 3º desta Lei, até a o cumprimento de todos os encargos assumidos pela donatária os imóveis doados não poderão ser alienados ou dados em garantia, exceto se em garantia para a obtenção de recursos para investimentos nos próprios imóveis.

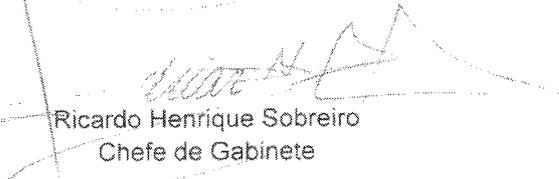
Art. 5º As escrituras de doação dos imóveis descritos no caput serão levadas a registro pela donatária, às suas expensas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da publicação desta Lei.

Art. 6º Os imóveis doados pelo Município são avaliados em R\$1.129.072,24 (um milhão, cento e vinte e nove mil, setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), conforme laudo de avaliação que é parte integrante desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre-MG, 24 de junho de 2021.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete



CONTABIL ALBEMA LTDA

CRC: - CNPJ/CPF: 00.581.545/0001-39

R DR JOAQUIM COELHO JUNIOR n°. 67 - CENTRO (35) 34238492
CEP: 37550-000 - POUSO ALEGRE / MG



Empresa: MHE9 LOGISTICA LTDA

Endereço: Avenida VICENTE SIMÕES n°. 197 - JARDIM SANTA LUCIA

Cidade / UF: Pouso Alegre / MG

CNPJ / CPF: 28.736.063/0004-72

Inscrição Estadual: 0038383130023

DEMONSTRATIVO DE FATURAMENTO

Declaro para fins de direito que a empresa qualificada acima, obteve os seguintes faturamentos demonstrados abaixo.

ABRIL / 2022	391.455,34
MAIO / 2022	502.311,06
JUNHO / 2022	310.081,55
JULHO / 2022	449.738,51
AGOSTO / 2022	512.192,24
SETEMBRO / 2022	553.790,44
OUTUBRO / 2022	524.808,70
NOVEMBRO / 2022	485.286,29
DEZEMBRO / 2022	464.657,74
JANEIRO / 2023	412.802,86
FEVEREIRO / 2023	362.751,99
MARÇO / 2023	438.029,97
Total	5.407.906,69

Por ser verdade, passo e firmo a presente declaração.

POUSO ALEGRE / MG, 02 de maio de 2023.

WLADMIR FERREIRA
FONSECA:01518191657

Assinado de forma digital por
WLADMIR FERREIRA
FONSECA:01518191657
Dados: 2023.05.02 15:10:27 -03'00'

WLADMIR FERREIRA FONSECA

Contador Responsável

CRC: 109646

CNPJ/CPF: 015.181.916-57

CONTRATO Nº 010/2022.

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA
EXECUÇÃO E APROVAÇÃO NOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE
PROJETOS DE GALPÃO LOGÍSTICO**

Pelo presente instrumento particular de contrato, que tem de um lado, **RC BORGES CONSTRUTORA LTDA.**, sociedade empresária do tipo limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.350.979/0001-00, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 480, 3º andar, Santa Lúcia, CEP 37553-405, Pouso Alegre/MG; representada neste ato por **Raul Delfino Cobra Borges**, brasileiro, engenheiro civil, casado sob regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF sob nº 476.409.286-72 e RG nº M-2 635.929 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Maria Joana da Silva Neves, nº 170, Mirante Santa Barbara, em Pouso Alegre/MG, doravante denominada **CONTRATADA**, e, de outro lado, **MHE9 Logística Ltda**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.736.063/0001-20, com sede na Avenida Fagundes de Oliveira, nº 538, Galpão B24, Diadema/SP, CEP 09950-300; representada pelo **Socio Hélio Cota Pacheco Junior**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 65.749.006-4 e do CPF nº 800.729.336-15, residente e domiciliado na Av. Dona Helena Pereira de Moraes, nº 415, Apto. 142, Bloco B, Bairro Parque do Morumbi, em São Paulo/SP, CEP 05707-400, doravante denominada **CONTRATANTE**, pelo presente instrumento têm justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços de engenharia para execução pela **CONTRATADA** de projetos e aprovações de uma "**OBRA DE GALPÃO LOGÍSTICO**", localizado no Distrito Industrial de Pouso Alegre, com área de 13.603,28 m².

Parágrafo Único: Integram o presente Contrato, para efeitos obrigacionais, os itens elencados abaixo, valendo seus termos e condições em tudo quanto com ele não conflitarem;

- 1) Memorial Descritivo das áreas e projeto de unificação das matrículas para Registro em Cartório- RI;
- 2) Sondagem a percussão do subsolo com respectiva emissão de laudo técnico de sondagem;



- 3) Projeto de terraplenagem com volumetria de corte e aterro, contenções, taludes e arrimos;
- 4) Projeto de Intervenção Ambiental e Inventário Florestal Censitário com cadastro Sinaflor e elaboração de projeto PTRF – Projeto de reconstituição de flora com medidas compensatórias pelo corte de árvores isolada;
- 5) Projetos Arquitetônicos completos nos padrões de aprovação na Prefeitura Municipal de Pouso Alegre;
- 6) Projeto de combate a incêndio e a correspondente aprovação no Corpo de Bombeiros de Minas Gerais (hidrantes, sprinklers, sinalização e extintores);
- 7) Projetos de distribuição de água potável, reservatórios e medições padrão COPASA-MG;
- 8) Projetos de drenagem pluvial;
- 9) Projetos de pavimentação e acesso;
- 10) Projetos estruturais e muro de arrimos;
- 11) Projetos de impactos de circulação (EIC) e projetos de impacto de vizinhança (EIV) conforme legislação municipal;
- 12) Projeto elétrico e iluminação interna e externa;
- 13) Levantamento de quantitativos, memoriais e planilhas orçamentarias de execução civil e para fins de financiamento em instituição financeira.

Paragrafo único: não faz parte do escopo de responsabilidades da Contratada, ficando a cargo exclusivo da Contratadante os seguintes itens:

- Taxas e emolumentos de aprovações;
- Taxas cartorárias;
- Taxas de alvará municipal;
- Despesas mitigatórias de compensação ambiental e replantio de indivíduos arbóreos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO.

O valor para a execução dos serviços ora contratados é de R\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais), a serem parcelados em 8 parcelas mensais e iguais, sendo a 1ª parcela na assinatura do contrato e as demais parcelas

Rua Marechal Deodoro, 480, Santa Lúcia, 3º Andar - Pouso Alegre - MG.

fixas e irrevogáveis no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais). As parcelas vincendas serão pagas até o último dia útil de cada mês.

Os valores acima serão pagos, mediante apresentação de nota fiscal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO.

A **CONTRATADA** se obriga a executar os serviços mencionados na Cláusula Primeira, no prazo de 06 (seis) meses, podendo este prazo ser prorrogado mediante apresentação de justificativa técnica da **CONTRATADA**, devidamente aprovada pelo **CONTRATANTE**, ou por motivos alheios à vontade do contratado.

CLÁUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES E OUTRAS OBRIGAÇÕES.

A **CONTRATADA** reconhece como sendo de sua responsabilidade:

- I. Executar, conforme a melhor técnica, os serviços contratados, obedecendo rigorosamente as normas da ABNT (Agência Brasileira de Normas Técnicas), bem como as instruções específicas e detalhes fornecidos ou ditados pelo **CONTRATANTE**;
- II. Declarar conhecer o local onde executará os projetos e as suas condições, pelo que reconhece ser viável o cumprimento integral e pontual das obrigações assumidas;
- III. Efetuar o registro dos projetos no CREA/MG, em observância à Lei nº 6.496, de 07/12/77.





rcborges

Inovar o presente. construir o futuro.

CLÁUSULA QUINTA – DAS PENALIDADES.

- I. Em caso de inadimplemento da **CONTRATADA**, a mesma deverá fazer advertência por escrito, sempre que verificadas pequenas irregularidades para as quais haja concorrido;
- II. Em caso de inadimplemento da **CONTRATANTE** em relação às obrigações de pagamentos previstas no presente contrato quando não satisfeitas nos seus respectivos vencimentos, serão acrescidas de multa de 5 % (cinco por cento), juros mensais de 1% (um por cento) e correção monetária calculada pela variação do INPC ou outro índice que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO.

A infração de quaisquer das cláusulas estabelecidas no presente Contrato constituirá motivo suficiente para sua rescisão, independente de notificação judicial ou extrajudicial, respondendo a parte que deu motivo à rescisão, pelos prejuízos ocasionados à outra parte.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Este Contrato não gera, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício entre o **CONTRATANTE** e os funcionários contratados pela **CONTRATADA**, para a execução dos serviços objeto do presente Contrato.

Parágrafo único. Todos os encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, bem como quaisquer outros oriundos de imposição legal, decorrentes da prestação dos serviços ora contratada, serão de inteira responsabilidade da **CONTRATADA** e esta, desde já, confere ao **CONTRATANTE**, o direito de regresso, no caso de ser, eventualmente, responsabilizada, ainda que solidariamente.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO.

As partes elegem o foro da Comarca de Pouso Alegre/MG, como único competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste Contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



rcborges
Inovar o presente. construir o futuro.



E, por estarem justas e acertadas, assinam o contrato em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Pouso Alegre, 15 de Dezembro de 2022.

HELIO COTA
PACHECO
JUNIOR:8007
2933615

Assinado de forma digital por HELIO
COTA PACHECO
JUNIOR:80072933615
DN: c=BR, o=CP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(EM BRANCO),
ou=01579286000174, ou=certificado
digital, cn=HELIO COTA PACHECO
JUNIOR:80072933615
Dados: 2022.12.15 13:51:00 -03'00'

**MHE9 LOGISTICA LTDA
CONTRATANTE**

RC Borges Construtora Ltda
Pouso Alegre - MG
CREA MG: 439667/D

**RC BORGES CONSTRUTORA LTDA
CONTRATADA**

TESTEMUNHAS:

1. _____
NOME:
CPF/MF:

2. _____
NOME:
CPF/MF:

Rua Marechal Deodoro, 480, Santa Lúcia, 3º Andar - Pouso Alegre - MG.

CONTRATO N° 06/2023.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO
DE TERRAPLENAGEM, NA CIDADE DE POUSO ALEGRE/MG.**

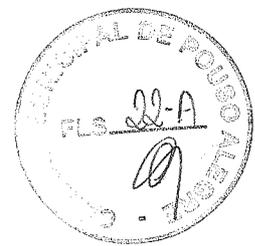
Pelo presente instrumento particular de contrato, que tem de um lado, **RC BORGES CONSTRUTORA LTDA.**, sociedade empresária do tipo limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.350.979/0001-00, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 480, 3º andar, Santa Lúcia, CEP 37553-405, Pouso Alegre/MG; representada neste ato por **Raul Delfino Cobra Borges**, brasileiro, engenheiro civil, casado sob regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF sob nº 476.409.286-72 e RG nº M-2 635.929 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Maria Joana da Silva Neves, nº 170, Mirante Santa Barbara, em Pouso Alegre/MG, doravante denominada **CONTRATADA**, e, de outro lado, **MHE9 Logística Ltda**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.736.063/0001-20, com sede na Avenida Fagundes de Oliveira, nº 538, Galpão B24, Diadema/SP, CEP 09950-300; representada pelo **Diretor Administrativo Hélio Cota Pacheco Junior**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 65.749.006-4 e do CPF nº 800.729.336-15, residente e domiciliado na Av. Dona Helena Pereira de Moraes, nº 415, Apto. 142, Bloco B, Bairro Parque do Morumbi, em São Paulo/SP, CEP 05707-400, doravante denominada **CONTRATANTE**, pelo presente instrumento têm justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços de Engenharia para Execução de Terraplenagem, na cidade de Pouso Alegre/MG, localizado no Distrito Industrial de Pouso Alegre.

Compreendem as seguintes etapas de serviços:

- Locação e acompanhamento com equipe topográfica; área de intervenção aproximada de 9.300 m²;
- Acompanhamento laboratorial de ensaios de compressão e resistência de solos;



- Escavação, carga, transporte e descarga para descarte de material vegetal em área autorizada com bota-fora, estimado de 3.509,66 m³;
- Escavação mecanizada de solo limpo argiloso com volume previsto de 27.401,87 m³ (fator de expansão de 1,4);
- Carga e descarga distância média de 5km com volume de Bota-fora de solo limpo previsto de 26.458,36 m³;
- Aterro compactado 100% do proctor normal, com volume estimado de 943,51 m³.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO.

O valor para a execução dos serviços ora contratados é de R\$ **880.000,00 (Oitocentos e Oitenta mil reais)**, a serem parcelados em 8 (oito) parcelas mensais e iguais, sendo a 1ª parcela na assinatura do contrato e as demais parcelas fixas e irrevogáveis no valor de R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais). As parcelas vincendas serão pagas até o último dia útil de cada mês.

Os valores acima serão pagos, mediante apresentação de nota fiscal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO.

A **CONTRATADA** se obriga a executar os serviços mencionados na Cláusula Primeira, no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo este prazo ser prorrogado mediante apresentação de justificativa técnica da **CONTRATADA**, devidamente aprovada pelo **CONTRATANTE**, ou por motivos alheios à vontade do contratado.

CLÁUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES E OUTRAS OBRIGAÇÕES.

A **CONTRATADA** reconhece como sendo de sua responsabilidade:

- I. Executar, conforme a melhor técnica, os serviços contratados, obedecendo rigorosamente as normas da ABNT (Agência Brasileira de

Rua Marechal Deodoro, 480, Santa Lúcia, 3º Andar - Pouso Alegre - MG.

Normas Técnicas), bem como as instruções específicas e detalhes fornecidos ou ditados pelo **CONTRATANTE**;

CLÁUSULA QUINTA – DAS PENALIDADES.

- I. Em caso de inadimplemento da **CONTRATADA**, a mesma deverá fazer advertência por escrito, sempre que verificadas pequenas irregularidades para as quais haja concorrido;
- II. Em caso de inadimplemento da **CONTRATANTE** em relação às obrigações de pagamentos previstas no presente contrato quando não satisfeitas nos seus respectivos vencimentos, serão acrescidas de multa de 5 % (cinco por cento), juros mensais de 1% (um por cento) e correção monetária calculada pela variação do INPC ou outro índice que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO.

A infração de quaisquer das cláusulas estabelecidas no presente Contrato constituirá motivo suficiente para sua rescisão, independente de notificação judicial ou extrajudicial, respondendo a parte que deu motivo à rescisão, pelos prejuízos ocasionados à outra parte.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Este Contrato não gera, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício entre o **CONTRATANTE** e os funcionários contratados pela **CONTRATADA**, para a execução dos serviços objeto do presente Contrato.

Parágrafo único. Todos os encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, bem como quaisquer outros oriundos de imposição legal, decorrentes da prestação dos serviços ora contratada, serão de inteira responsabilidade da **CONTRATADA** e esta, desde já, confere ao **CONTRATANTE**, o direito de regresso, no caso de ser, eventualmente, responsabilizada, ainda que solidariamente.



CLÁUSULA OITAVA – DO FORO.

As partes elegem o foro da Comarca de Pouso Alegre/MG, como único competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste Contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e acertadas, assinam o contrato em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Pouso Alegre, 24 de Abril de 2023.

**HELIO COTA
PACHECO
JUNIOR:800
72933615**

Assinado de forma digital por HELIO COTA PACHECO
JUNIOR:80072933615
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=01579286000174, ou=certificado digital, cn=HELIO COTA PACHECO JUNIOR:80072933615
Dados: 2023.04.24 15:08:48 -03'00'

**MHE9 LOGISTICA LTDA
CONTRATANTE**

**RAUL DELFINO COBRA
BORGES:47640928672**

Assinado de forma digital por RAUL DELFINO COBRA
BORGES:47640928672
Dados: 2023.05.03 12:59:09 -03'00'

**RC BORGES CONSTRUTORA LTDA
CONTRATADA**

TESTEMUNHAS:

1. _____
NOME:
CPF/MF:

2. _____
NOME:
CPF/MF:

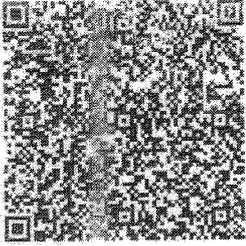
Rua Marechal Deodoro, 480, Santa Lúcia, 3º Andar - Pouso Alegre - MG.

DETRAN - SP
 AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM
 00308886216

PLACA
 ELQ8G40

ANO FABRICAÇÃO | ANO MODELO
 2010 | 2011



validar este QR code para o app VTD

MARCA / MODELO / VERSÃO
 FORD/CARGO 815 E

CAT

COR PREDOMINANTE BRANCA	CHASSI 9BFVCE1N95BB75318
NÚMERO CRV 233632798249	CÓDIGO DE SEGURANÇA CRV 46214475105
NÚMERO RPV 231001646886216	DATA EMISSÃO DO CRV 16/01/2023
HORÔMETRO 273524	

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

NOME
 MHE9 LOGISTICA LTDA

CPF/CNPJ | E-MAIL
 23.736.063/0004-72 | PACHECO@TRANSENNA.COM.BR

MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA | UF
 POUSO ALEGRE | MG

ENDEREÇO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA
 AV VICENTE SIMOES 00197
 JARDIM SANTA LUCIA CEP: 37553-400

ASSINATURA DO COMPRADOR

As assinaturas deverão ser autenticadas conforme resolução específica do CONTRAN.

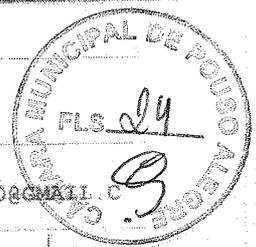
MENSAGENS DENATRAN

IDENTIFICAÇÃO DO VENDEDOR

NOME
 LUCAS TURELLA SIQUEIRA DA COSTA

CPF/CNPJ | E-MAIL
 402.221.238-18 | LUCASTURELLA90@GMAIL.COM

MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA | UF
 BRAGANCA PAULISTA | SP



Valor declarado na venda: R\$ 163.000,00

Autorizo o órgão ou entidade executora do trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, transferir o registro deste veículo para o comprador acima identificado.

LOCAL

DATA DECLARADA DA VENDA: 12 ABR 2023

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)

As assinaturas deverão ser autenticadas conforme resolução específica do CONTRAN.

AUTENTICAÇÃO DAS ASSINATURAS

2 Tabelião de Notas e Protestos | Renata do Amaral Fonseca Pantuzi Tabelião

Av. José Gomes de Rocha Lodi, 516 - FONE (51) 4024-0024 - Bragança Paulista - SP - CEP: 13900-501

RECONHEÇO por AUTENTICIDADE 1 firma(s) do: (7332) LUCAS TURELLA SIQUEIRA DA COSTA, inscrita em 12 de abril de 2023.

Em test. Escrivão Público nº 7649731/BR10292
 ESCRIVÃO: RENATA DO AMARAL FONSECA PANTUZI, inscrita em 20/12/2012, O/PA7757
 Belo(s): 01514-371

112912 RECONHECIMENTO POR AUTENTICIDADE RA0161AA9371362

Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de São Bernardo do Campo - SP

Aline Pereira Batista Oficial | Avenida Senador Vargueiro, 4691 - Rudge Ramos CEP: 09605-000 - SB. do Campo - SP - TEL.: 2374-5843

Reconheço como autêntica(s) a(s) 1 firma de HELIO COSTA PACHECO JUNIOR, aposta(s) em minha presença, do que dou fé. Em test. da verdade.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, 13/04/2023. (131655/92-111) R\$ 20,40 / 13-42-125

AAC592381-RA

RECONHECIMENTO POR AUTENTICIDADE RA0366AA0592381

VERSÃO DO LAYOUT: 2.0

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL (DAIA) Nº 03/2023 – PROTOCOLO Nº 4429/2023

O **CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE POUSO ALEGRE - MG**, no uso de suas atribuições de que trata a Resolução CONAMA 237/97, art. 6º, Deliberação Normativa COPAM 217/17, Lei Municipal nº 5.333/13 e do Decreto Municipal nº 4.112/13, na **01ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA DE 2023, REALIZADA EM 31 DE JANEIRO DE 2023**, concede a **MHE9 LOGISTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.736.063/0001-20**, localizada na Avenida Vicente Simões, nº 197, Sala 003, Jardim Santa Lucia, Pouso Alegre - MG, CEP nº 37.553-400, o **DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, para SUPRESSÃO DE 186 (CENTO E OITENTA SEIS) INDIVÍDUOS ARBÓREOS, COM RENDIMENTO LENHOSO TOTAL DE 14,4800 M³, SENDO 2,3195 M³ DE MADEIRA E 12,1605 M³ DE LENHA (SINAFLORES AUTORIZAÇÃO Nº 2031.4.2023.04879)**, PARA OBRAS DE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES DE GALPÃO LOGÍSTICOS, localizada no lote 16 - matrícula nº 69886 e lote 17 - matrícula nº 69887 da quadra 02 do Distrito Industrial, Pouso Alegre (MG), perímetro urbano, Coordenadas Geográficas Centrais 22°16'22.82"S 45°53'23.66"O. CONFORME PROJETOS APRESENTADOS. **ESTE DAIA EM HIPÓTESE ALGUMA PERMITE INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, ZEPAM1, ÁREA VERDE, RESERVA LEGAL OU QUALQUER INTERVENÇÃO NÃO RELATADA. Este DAIA tem validade de 02 (dois) ano, nos seguintes termos e observações:**

- ** Este DAIA não dispensa nem substitui a obtenção, pelo Requerente, de Certidões, Alvarás, Licenças e Autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual e Municipal;
- ** Que este DAIA não prevê e tampouco permite intervenção em Recursos Hídricos, a qual compete ao Órgão Ambiental competente (IGAM);
- ** Que este DAIA deverá estar acompanhado com a planta do desmatamento, evitando as supressões desnecessárias de indivíduos fora da área diretamente afetada;
- ** Que o Empreendedor deverá apresentar documentação para o COMDEMA quando solicitados;
- ** Que o Empreendedor se compromete a executar os serviços dentro das normas de segurança do trabalho e atentar-se às medidas mitigadoras de impactos negativos gerais;
- ** Que o não cumprimento do estabelecido na presente DAIA, implicará na cassação imediata da mesma, sem prejuízo das demais sanções descritas na legislação em vigor que rege a matéria;
- ** Que esta Secretaria fará vistorias "in loco" sempre que necessário para verificar as condições e o cumprimento às leis ambientais vigentes.
- ** **CONDICIONANTE: O EMPREENDEDOR DEVERÁ CUMPRIR A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL DESCRITA NO TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL Nº 02/2023, APROVADO NA 01ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA DE 2023, REALIZADA EM 31 DE JANEIRO DE 2023;**
- ** **CONDICIONANTE: CONTRATAR PROFISSIONAL COMPETENTE E HABILITADO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS; REALIZAR A SUPRESSÃO COM EMPRESA ESPECIALIZADA E NÃO FAZER USO DE FOGO; PRESERVAR AS ÁREAS REMANESCENTES; ADOTAR MEDIDAS DE PROTEÇÃO DO SOLO E CONTROLE DE DRENAGEM PARA EVITAR POSSÍVEL CARREAMENTO DE SÓLIDOS E A FACILITAÇÃO DE PROCESSOS EROSIVOS;**
- ** **CONDICIONANTE: A FAUNA IDENTIFICADA DEVERÁ SER DESLOCADA, POR INDUÇÃO, E REALOCADA POR TÉCNICOS PRESENTES NO LOCAL, UMA VEZ QUE É COMPROMETIMENTO DA EMPRESA CONTRATADA MANTER, ALÉM DO BEM-ESTAR SOCIAL, TAMBÉM O BEM-ESTAR AMBIENTAL, INCLUINDO FAUNA E FLORA, CASO HAJA ATIVIDADES DE CAPTURA, COLETA E TRANSPORTE DE FAUNA TERRESTRE, A OBTENÇÃO JUNTO AO IEF (URFIBIO/VARGINHA) DE AUTORIZAÇÃO, AUTORIZAÇÃO DO SISTEMA DE AUTORIZAÇÃO E INFORMAÇÃO EM BIODIVERSIDADE (SISBIO), NO PRAZO 30 (TRINTA) DIAS ANTES DA SUPRESSÃO VEGETAL. O MONITORAMENTO DE FAUNA DEVERÁ SER MANTIDO TAMBÉM DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRA. A EMPRESA CONTRATADA DEVERÁ APRESENTAR OS RELATÓRIOS TÉCNICOS REFERENTES ÀS ETAPAS DE TRABALHO.**

Sem Observações

Com Observações (vide-verso)



Assinado eletronicamente por:
RENATO GARCIA DE OLIVEIRA
DIAS:02797104617
027.971.046-17
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO
URBANO E MEIO AMBIENTE

RENATO GARCIA DE OLIVEIRA DIAS
PRESIDENTE DO COMDEMA

Pouso Alegre – MG, 02 de março de 2023.

****Validade 02 de março de 2025.**



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA

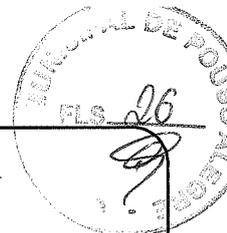
Praça: Doutor Garcia Coutinho, nº 17, Centro

Pouso Alegre/MG- CEP: 37.550-036

Tel: (35) 3449-4175

**CONTABIL ALBEMA LTDA**

CRC: - CNPJ/CPF: 00.581.545/0001-39

R DR JOAQUIM COELHO JUNIOR n°. 67 - CENTRO (35) 34238492
CEP: 37550-000 - POUSO ALEGRE / MG**Empresa: MHE9 LOGISTICA LTDA**

Endereço: Avenida VICENTE SIMÕES n°. 197 - JARDIM SANTA LUCIA

Cidade / UF: Pouso Alegre / MG

CNPJ / CPF: 28.736.063/0004-72

Inscrição Estadual: 0038383130023

DEMONSTRATIVO DE FATURAMENTO

Declaro para fins de direito que a empresa qualificada acima, obteve os seguintes faturamentos demonstrados abaixo.

AGOSTO / 2021	130.057,38
SETEMBRO / 2021	145.623,49
OUTUBRO / 2021	153.608,29
NOVEMBRO / 2021	172.699,73
DEZEMBRO / 2021	75.920,44
JANEIRO / 2022	218.981,64
FEVEREIRO / 2022	284.093,54
MARÇO / 2022	434.476,81
ABRIL / 2022	391.455,34
MAIO / 2022	502.311,06
JUNHO / 2022	310.081,55
JULHO / 2022	449.738,51
Total	3.269.047,78

Por ser verdade, passo e firmo a presente declaração.

POUSO ALEGRE / MG, 31 de agosto de 2022.

WLADMIR FERREIRA
FONSECA:01518191657Assinado de forma digital por
WLADMIR FERREIRA
FONSECA:01518191657
Dados: 2022.08.31 10:00:04 -03'00'

WLADMIR FERREIRA FONSECA

Contador Responsável

CRC: 109646

CNPJ/CPF: 015.181.916-57



TERMO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

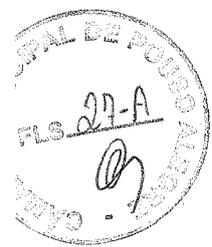
SDE-433/2022

TERMO ADITIVO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO EM 10 DE MAIO DE 2021, QUE FAZEM ENTRE SI A PREFEITURA DE POUSO ALEGRE E A EMPRESA MHE9 LOGÍSTICA LTDA.

O **MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**, estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.675.983/0001-21, representado pelo Sr. Prefeito Municipal, e a empresa **MHE9 LOGÍSTICA LTDA**, conhecida como **TRANSENNA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.736.063/0004-72, NIRE 31.920.019.931, com sede em Pouso Alegre à Avenida Vicente Simões, nº 197/Sala03, Bairro Jardim Santa Lúcia, CEP 37553-400, neste ato representado legalmente por seu representante legal abaixo assinado (contrato social anexo), expressam como resultado de entendimento mútuo o seguinte:

CONSIDERANDO QUE:

- a) A empresa celebrou um Protocolo de Intenções junto à Prefeitura em 10 de maio de 2021, com objetivo de viabilizar a construção de um Centro de Distribuição;
- b) Para viabilizar aludido propósito a empresa pleiteou a doação de duas áreas do município, sendo: **lote 16** (dezesseis) da quadra 02 (dois), com área total de 6.923,58 metros quadrados, matrícula nº 69.886, inscrição municipal nº 006.0002.0481, código do imóvel nº 71239, avaliado em R\$ 574.657,14 (quinhentos e setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais, quatorze centavos); **lote 17** (dezessete) da quadra 02 (dois), com área total de 6.679,70 metros quadrados, matrícula nº 69.887, inscrição municipal nº 006.0002.0491, código do imóvel nº 71240, avaliado em R\$ 554.415,10 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e dez centavos);
- c) O Protocolo de Intenções é passível de ser afetado por razões de força maior ou fatos do príncipe e que, em quaisquer casos, deve-se aplicar à sua interpretação o princípio constitucional da razoabilidade;
- d) A empresa requereu ao município alteração do Protocolo de Intenções, por meio de Termo Aditivo, no sentido de adequá-lo à realidade, em razão dos impactos sofridos em decorrência da pandemia do COVID-19;



Assim, firmam as partes o presente **TERMO ADITIVO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES** que reger-se-á pela Lei Municipal nº. 4.351/2005, suas alterações e pelo princípios e regras gerais a seguir:

Cláusula primeira – O planejamento previsto (2022 a 2026) da empresa **MHE9 LOGÍSTICA LTDA**, preâmbulo, item “d”, passa a vigorar da seguinte forma:

PLANEJAMENTO PREVISTO - 2022 a 2026				
ANO	FATURAMENTO ANUAL (R\$)	EMPREGOS		INVESTIMENTO (R\$)
		Diretos*	Indiretos**	
2022	5.131.873,86	0	3	240.000,00
2023	5.640.000,00	5	23	2.750.000,00
2024	7.850.000,00	10	25	6.500.000,00
2025	12.900.000,00	25	8	500.000,00
2026	14.600.000,00	31	10	-

Cláusula segunda – As obrigações da empresa **MHE9 LOGÍSTICA LTDA**, regidas pela Cláusula Terceira do Protocolo de Intenções passam a vigorar com a seguinte redação:

- Fazer investimentos da ordem de R\$9.990.000,00 (nove milhões novecentos e noventa mil reais) até o final da implantação do empreendimento, incluindo construção e aquisição de equipamentos, conforme cronograma acima;
- Criar 31 novos postos de trabalho diretos e 10 postos de trabalho indiretos no final do protocolo de intenções – 2026, na forma distribuída acima ao longo do período;
- Manter faturamento mínimo anual, conforme tabela constante no item “d” do preâmbulo do presente documento;
- Promover treinamento e a capacitação de mão de obra, prioritariamente local, a ser aproveitada nos seus processos de administração, logística e de serviços conexos;
- A empresa se compromete a adquirir veículos em 2023 para a sua frota no município de Pouso Alegre, tendo como previsão de no mínimo 5 veículos e um investimento estimado de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);
- Criar ou incentivar projetos que impliquem conservação, preservação ou recuperação do meio-ambiente no Município, de modo a atender ao disposto no Art. 3º, III da Lei 4.351/2005 comprometendo-se a:
 - incentivar o consumo consciente de recursos naturais e de materiais deles

* Estão sendo considerados empregos diretos aqueles colaboradores contratados com regime: CLT, contratos de PJ/MEI, motoristas autônomos fixos sob Contratos de Prestação de Serviços, que são práticas de mercado em nosso segmento.

** Estão sendo considerados empregos indiretos, toda e qualquer mão de obra referente aos serviços prestados à empresa, tais como: Contabilidade, Construtora, Advocacia, Engenharia de Projetos, Segurança, etc....



derivados, nos processos internos, observadas as seguintes diretrizes;

- f.2. definir e contemplar critérios socioambientais nos processos de compra e prestação de serviços;
- f.3. racionalizar procedimentos operacionais visando promover a máxima eficiência no uso dos recursos naturais e de materiais dele derivados;
- f.4. promover medidas de incentivo à redução, reutilização, reciclagem e destinação adequada de resíduos, buscando minimizar os potenciais impactos ambientais negativos;
- f.5. informar, sensibilizar e engajar o público interno para desenvolver as competências necessárias à implementação dos princípios e diretrizes deste protocolo;
- f.6. apoiar a educação contínua de seu público interno;
- f.7. apoiar as medidas de inclusão digital por meios próprios ou em parceria com o poder público;
- g) Promover investimentos e projetos em cultura, esporte, lazer e saúde no Município, de modo a atender ao disposto no Art. 3º, V da Lei 4.351/2005 se compromete a destinar recursos materiais ou financeiros para ações relacionadas à educação, ao esporte, ao lazer e à cultura por meios próprios ou em parceria com o poder público;
- h) Comprovar perante o Município, anualmente, o cumprimento das suas obrigações assumidas neste protocolo, através de documentos contábeis ou fiscais pertinentes, conforme o prescrito no §1º do Artigo 5º da lei Municipal 4351 de 2005, bem como apresentar quaisquer outros documentos que o Município julgue necessário;
- i) Respeitar as previsões contidas no Art. 5º, §4º da Lei Municipal nº 4.351 de 2005;
- j) Permanecer no Município de Pouso Alegre pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos a contar da data de efetivo início das atividades que ensejaram os benefícios ora concedidos sob pena de reversão do imóvel e/ou devolução total ou parcial dos valores concedidos a título de isenção;
- k) Apresentar projeto(s) relativo(s) à execução das obras aqui estabelecidas e solicitar aos órgãos competentes sua aprovação até abril de 2023;
- l) Iniciar as obras, benfeitorias e aquisições propostas neste protocolo de intensões até abril de 2023.

Cláusula terceira – A empresa **MHE9 LOGÍSTICA LTDA** se compromete a entregar o cronograma detalhado com todas as fases de execução da obra, devendo ser apresentado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados do ofício entregue na Secretaria Municipal



de Desenvolvimento Econômico na data de 15 de dezembro de 2022, sob pena de reversão do imóvel doado.

Cláusula quarta – A empresa **MHE9 LOGÍSTICA LTDA** anualmente, através de documentos contábeis ou fiscais pertinentes, comprovará perante a **PREFEITURA**, o permanente cumprimento das suas obrigações assumidas neste protocolo, sob pena de cassação imediata dos benefícios.

Cláusula quinta – Permanecem vigentes as demais disposições do **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**, elegendo-se o foro da Comarca de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, para dirimir as questões dele resultantes, ou de sua execução.

Cláusula sexta – Incumbirá à **PREFEITURA DE POUSO ALEGRE** providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial dos Municípios Mineiros (DOMM).

Por estarem, assim, justos e convencionados, os partícipes assinam o presente protocolo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Pouso Alegre-MG, _____ de _____ de 2023.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

MHE9 LOGÍSTICA LTDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 15 de maio de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.440/2023 de autoria do Poder Executivo** que “**MODIFICA O ART. 1º E O ART. 2º DO PROJETO DE LEI 1.440/2023.**”

O Projeto de Lei em análise dispõe em seu *artigo primeiro* (1º), modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei 1.440/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"3º [...]

§ 1º A ampliação da planta fabril e a construção e instalação do Centro de Distribuição deverão estar instaladas e em funcionamento até o final de 2024.

§ 2º [...]

I - Fazer investimentos de R\$ 9.990.000,00 (nove milhões, novecentos e noventa mil reais);

II - Gerar, no mínimo, 31 empregos diretos até o final de 2026;

III - Atingir faturamento de:

a) R\$ 5.640.000,00 (cinco milhões, seiscentos e quarenta mil reais) no ano de 2023;

b) R\$ 7.850.000,00 (sete milhões, oitocentos e cinquenta mil reais) no ano de 2024;

c) R\$ 12.900.000,00 (doze milhões e novecentos mil reais) no ano de 2025;

d) R\$ 14.600.000,00 (quatorze milhões e seiscentos mil reais) no ano de 2026.

[...]"



O **artigo segundo** (2º) modifica a redação do art. 2º do Projeto de Lei 1.440/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam mantidos os demais encargos elencados no Protocolo de Intenções SDE - 021/2021, parte integrante da Lei Nº 6.410/2021.

Parágrafo único. Fica fazendo parte integrante desta Lei o Termo Aditivo 01/2023 de Rerratificação ao Protocolo de Intenções com base na Lei Nº 6.410/2021.”

O **artigo terceiro** (3º) que revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Emenda ao Projeto de Lei, conforme art. 269 do Regimento Interno:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 272. § 3º Não será admitida emenda, que aumente a despesa prevista, nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte dos Vereadores encontra-se conforme o art. 272, §2º, do Regimento Interno:

Art. 272. As emendas, subemendas e os substitutivos serão encaminhados pelo sistema legislador e imediatamente distribuídos às Comissões para parecer.

§ 2º. A iniciativa da emenda poderá ser: (...) III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

DA DESAFETAÇÃO

Preliminarmente, a inalienabilidade só deixa de existir para determinado bem público, desde que esteja desafetado, e ainda, observem-se as condições impostas pela Lei Civil, conforme artigos 100 e 101 do Código Civil.



Para Hely Lopes Meirelles, o Poder Público ***“poderá fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo”***.

Logo, a destinação dos bens públicos integrantes do patrimônio municipal, possui destinação cambiável, segundo os superiores interesses da comuna. Com efeito, Alfredo Buzaid, citado pelo Des. Oetterer Guedes ensina: ***“O bem público de uso comum pode sofrer modificações em sua qualificação jurídica, e tornar-se alienável, sempre que a Municipalidade, para atender a fins urbanísticos, lhe retire a condição de bem de uso comum, por lei especial devidamente sancionada pelo Chefe do Executivo.”*** (TJ/SP – ADIn nº 39.949-0/0-00 – São Paulo – voto nº 17.309)

Na mesma trilha, Vicente Ráo consigna: ***“É preciso considerar-se que os bens públicos conservam sua qualificação peculiar, enquanto realizam o destino correspondente à sua respectiva categoria, perdendo-a, conseqüentemente, quando, por determinação legal, receberem destino outro ou diverso.”*** (in *“O Direito e a Vida dos Direitos”* apud, Des. Oetterer Guedes, TJ/SP, ADIn nº 39.949-0/0-00 – São Paulo – voto nº 17.309)

Destarte, é inexorável que o bem público seja atribuído como *“bem dominial ou dominical”* para que possa ser alienado, retirando-lhe assim, suas características de imprescritibilidade e inalienabilidade.

Neste sentido, a jurisprudência Pátria

“RECURSO ORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE IMÓVEIS – MATRÍCULA – BEM PÚBLICO – DESAFETAÇÃO – PERMUTA – 1. O imóvel foi adquirido pelo Poder Público de forma originária, por afetação decorrente da implantação de loteamento aprovado. Após, houve a desafetação do bem em regular processo legislativo, tornando-o bem



dominical, passível de alienação. 2. Da escritura pública de permuta constou expressamente que as partes contratantes autorizam o Oficial do Registro de Imóveis "a promover abertura de matrícula do imóvel dado em permuta a Orlando Anteghini e sua Mulher, como de origem no loteamento mencionado". Assim, a abertura de matrícula do imóvel em nome do Município de Leme/SP e o posterior registro da permuta celebrada entre o referido Município e Orlando Anteghini e sua mulher atende ao disposto no artigo 228 da Lei nº 6.015/73, não se ferindo o princípio da continuidade, além de evitar a restrição ao negócio regularmente celebrado, obedecidos os preceitos legais pertinentes. A escritura de permuta, portanto, não contém qualquer vício que impeça o registro da transação, revelando-se claro o direito do impetrante a obter junto ao Cartório do Registro de Imóveis a matrícula do imóvel em questão e o conseqüente registro da permuta. 2. Recurso ordinário conhecido e provido." (STJ – ROMS 12958 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 31.03.2003) (grifo nosso)

DA DOAÇÃO

Já, quanto a doação de imóvel, desde que desafetado por lei, esta ser torna plenamente possível e legal.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº 700.280, de 26/10/2005, de relatoria do Conselheiro Moura e Castro, assim se manifesta sobre a possibilidade da doação:

"Dispõe o código civil brasileiro que "os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei" (art. 101).

E a Lei, por sua vez, que é a 8.666/93, no que se refere à doação de bens imóveis públicos a particulares, determina:

Art. 17...

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todas, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada desta nos seguintes a. ...

b. doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo.

Todavia, em que pese à clareza da norma, parte do comando da citada alínea "b", qual seja, "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade de Administração Pública", quanto aos Estados, Distrito Federal e Municípios, foi, pela ADIN 927-3 (DJU de 10/11/93), suspenso pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto a proibição de doação de bens imóveis a particulares encontra-se, provisoriamente, suspensa.



Diante do que, até a decisão final da Suprema Corte, os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, por meio de doação a particulares, desde que satisfeitas determinadas condições, tais como desafetação, se for o caso, autorização legislativa e, sobretudo, o reconhecimento de interesse público, pois, na Administração, não se faz o que se quer, mas apenas o autorizado em lei.

Lado outro, convém não olvidar que, quando o incentivo envolver a disponibilização de terrenos públicos a particulares para, por exemplo, instalação de indústrias, empresas etc., deve-se privilegiar o instituto da concessão do direito real de uso, que melhor resguarda interesse e o patrimônio públicos. Observase que, além da demonstração do interesse público, a lei autorizativa da concessão, ao tratar das condições de transferência do bem, deve vinculá-lo à atividade empresarial e à sua reversão ao patrimônio público, quando cessada a ação do particular.”

Este também é o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho, que leciona:

“A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Embora não haja proibição constitucional par a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal.” (Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 1.300)

Assim, conforme orientação do TCE/MG, o ente federativo, deve sempre privilegiar o instituto da concessão de direito real de uso ao invés da doação; porém, isto não torna o projeto ilegal, sendo mera análise de viabilidade da doação ou concessão de direito real de uso, que deve ficar a cargo do gestor público e dos nobres edis, assim como a existência de interesse público na doação.

Conforme se extrai da disposição legal acima citada, são requisitos para a doação de bens imóveis públicos: a) autorização legal; b) avaliação prévia; c) interesse público justificado, o que foi efetivamente delimitado, ao nosso ver, através do protocolo de intenções e respectivos pareceres apresentados.

No que tange aos demais requisitos atinentes à Lei Municipal 4.351/2005, S.M.J, foram cumpridas todas as formalidades legais, em especial o descrito no artigo 6-A

referente ao prazo mínimo de funcionamento da empresa no município, qual seja, 10 (dez) anos.



Pareceres exarados, pelas respectivas secretarias municipais de finanças e desenvolvimento econômico, corroborado de parecer técnico jurídico fundamentam e justificam o interesse público, devidamente especificado no protocolo de intenções pactuado entre o poder público e a empresa que se pretende instalar na municipalidade.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculos legais à regular tramitação do Projeto de Lei. Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

A presente Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Nº 1.440/2023 tem por objetivo deixar o texto mais claro e coeso, especificando que a Lei nº 6.410/2021 e os demais termos do Protocolo de Intenções que faz parte integrante desta, serão mantidos.

Somente os termos mencionados no Projeto de Lei e constante do Termo de Rerratificação do Protocolo de Intenções serão alterados, bem como, que o Termo de Rerratificação do Termo de Protocolo ficará fazendo parte integrante da Lei, que se derivará do projeto ora alterado por esta emenda.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de 2/3 dos votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 c/c artigo 13, §4º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da C.M.P.A.

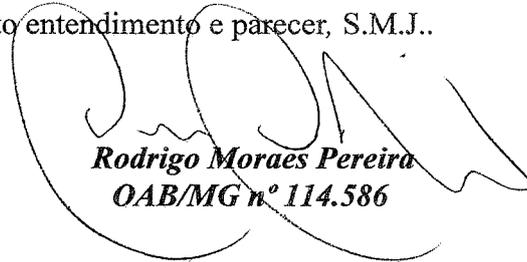
CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei 1.440/2023**, para ser submetido à análise das

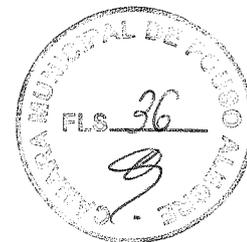


'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico ora exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG n° 114.586



Pouso Alegre, 09 de Maio de 2023

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1440, DE 05 DE MAIO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 1440/2023**, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70 da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;
- VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;
- VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;
- VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;
- IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



Outrossim, foi debatido o interesse público no tocante a alteração legislativa para ampliação da área doada e alteração dos encargos. Em consenso, os membros da CPA entenderam que a proposta legislativa objetiva conferir maior eficiência e responsividade na execução das atividades da Administração Pública Municipal, tornando-se forçoso a reconstrução da dinâmica social para atender, de forma eficaz, o bem-estar coletivo, e assim, assegurar a primazia do interesse público e do Estado Democrático de Direito.

Ato seguinte, emitiram os Vereadores parecer sobre o Projeto de Lei em análise.



CONCLUSÃO

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do **Projeto de Lei 1440/2023**, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:095 TAVARES:09542853602
42853602 Dados: 2023.05.23 14:57:12 -03'00'

Igor Tavares
Relator

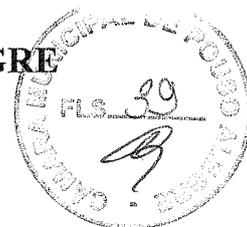
ODAIR PEREIRA Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE
DE SOUZA:00277158680
SOUZA:00277158680 Dados: 2023.05.23 15:13:19 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

Vereador Odair Quincote
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1440/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO
EXECUTIVO QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.410/2021 E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1440/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.410/2021 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

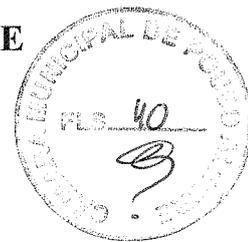
No que tange à iniciativa, do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45 c/c artigo 69:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 69. Compete ao Prefeito: II – exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo; V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nessa lei; XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Projeto de Lei nº 1.440/2023 visa adequar os encargos que motivaram a doação de imóveis públicos à empresa MHES9 Logística Ltda., com base na Lei Municipal nº 4.351, de 13 de julho de 2015 (dispõe sobre a concessão de benefícios para empresas, visando o desenvolvimento econômico e social do município de Pouso Alegre)

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.440/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2023

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA
ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2023.05.23 17:45:50
-03'00'
AMARAL:49564579600
600

Oliveira
Relator

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
Date: 2023.05.23
17:49:52 -03'00'
AMARAL:49564579600
79600

Bruno Dias
Presidente

IGOR PRADO Assinado de forma
digital por IGOR
PRADO
TAVARES:09542853602
Data: 2023.05.23
17:47:27 -03'00'
TAVARES:09542853602
542853602

Igor Tavares
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1440/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº6.410, DE 24 DE JUNHO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.440/2023 tem como objetivo, promulga a seguinte lei:

Art.1º O Art. 3º da Lei Municipal de nº6.410, de 24 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A ampliação da planta fabril e a construção e instalação do Centro de Distribuição deverão estar instaladas e em funcionamento até o final de 2024.

- I- Fazer investimento de R\$ 9.990.000,00 (nove milhões, novecentos e noventa mil reais);
- II- Gerar no mínimo 31 empregos diretos até o final de 2026.
- III- Atingir faturamento de:
 - A) R\$ 5.640.000,00 (cinco milhões, seiscentos e quarenta mil reais) no ano de 2023;
 - B) R\$ 7.850.000,00 (sete milhões, oitocentos e cinquenta mil reais) no ano de 2024;
 - C) R\$ 14.600.000,00 (quatorze milhões e seiscentos mil reais) no ano de 2026;

§ 6º Os encargos estipulados poderão ser alterados mediante termo aditivo havendo justa motivação, desde que caracterizado o interesse público e haja pareceres favoráveis medida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Secretaria Municipal de Finanças e Assessoria Jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



O presente Projeto tem por justificativa, adequar os encargos que motivaram a doação de imóveis públicos à empresa MHE9 Logística Ltda., com base na Lei Municipal nº 4.351, de 13 de Julho de 2015. No que se refere à construção do parque fabril, o prazo anteriormente fixado, cerca de 6 (seis) meses, revelou-se uma condição inexequível ao considerar o porte das novas instalações.

O novo faturamento estimado se baseia em estudos e prospecções mais alinhados ao atual cenário econômico. A empresa, que temporariamente está exercendo a sua atividade na Avenida Vicente Simões, 197 sala 3, Jardim Santa Lúcia.

A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.440/2023.**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 16 de maio de 2023.

ELY CARLOS DE Assinado de forma digital
MORAIS:05284 por ELY CARLOS DE
269667 MORAIS:05284269667
Dados: 2023.05.30
13:31:48 -03'00'

Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por ANTONIO
PEREIRA:34209239615 DIONICIO PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.05.30 16:07:41 -03'00'

Presidente

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

Idosa

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.440/2023.

Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores, em 15/05/2023

MODIFICA O ART. 1º E O ART. 2º DO PROJETO
DE LEI 1.440/2023.

Autor: Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 02</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>23 / 05 / 2023</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



EMENDA Nº 1/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 1.440 / 2023

**MODIFICA O ART. 1º E O ART. 2º DO
PROJETO DE LEI 1.440 / 2023.**

A Comissão Permanente signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 1/2023 ao Projeto de Lei Nº 1.440/2023:

Art. 1º Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei 1.440/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"3º [...]

§ 1º A ampliação da planta fabril e a construção e instalação do Centro de Distribuição deverão estar instaladas e em funcionamento até o final de 2024.

§ 2º [..]

I - Fazer investimentos de R\$ 9.990.000,00 (nove milhões, novecentos e noventa mil reais);

II - Gerar, no mínimo, 31 empregos diretos até o final de 2026.

III - Atingir faturamento de:

a) R\$ 5.640.000,00 (cinco milhões, seiscentos e quarenta mil reais) no ano de 2023;

b) R\$ 7.850.000,00 (sete milhões, oitocentos e cinquenta mil reais) no ano de 2024;

c) R\$ 12.900.000,00 (doze milhões e novecentos mil reais) no ano de 2025; e

d) R\$ 14.600.000,00 (quatorze milhões e seiscentos mil reais) no ano de 2026.

[...]"

Art. 2º Modifica a redação do art. 2º do Projeto de Lei 1.440/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam mantidos os demais encargos elencados no Protocolo de Intenções SDE – 021/2021, parte integrante da Lei Nº 6.410/2021.

ASSINADO POR Comissão de Legislação, Justiça e Redação - 2023 - 15/05/2023 14:05:42 - HV86-A0SN-01XU-7S0R



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Parágrafo único. Fica fazendo parte integrante desta Lei o Termo Aditivo 01/2023 de Rerratificação ao Protocolo de Intenções com base na Lei Nº 6.410/2021.”

Art. 3º Revogadas todas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2023.

Oliveira
RELATOR

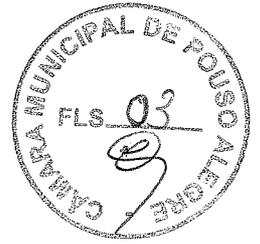
Bruno Dias
PRESIDENTE

Igor Tavares
SECRETÁRIO

ASSINADO POR Comissão de Legislação, Justiça e Redação - 2023 - 15/05/2023 14:05:42 - HV86-AOSN-01XU-7S0R



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Nº 1.440/2023 tem por objetivo deixar o texto mais claro e coeso, especificando que a Lei nº 6.410/2021 e os demais termos do Protocolo de Intenções que faz parte integrante desta, serão mantidos.

Somente os termos mencionados no Projeto de Lei e constante do Termo de Rerratificação do Protocolo de Intenções serão alterados, bem como, que o Termo de Rerratificação do Termo de Protocolo ficará fazendo parte integrante da Lei, que se derivará do projeto ora alterado por esta emenda.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2023.

Oliveira
RELATOR

Bruno Dias
PRESIDENTE

Igor Tavares
SECRETÁRIO

ASSINADO POR Comissão de Legislação, Justiça e Redação - 2023 - 15/05/2023 14:05:42 - HV86-AOSN-01XU-7S0R

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 15 de maio de 2023.

PARECER JURÍDICO



Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.440/2023 de autoria do Poder Executivo** que “**MODIFICA O ART. 1º E O ART. 2º DO PROJETO DE LEI 1.440/2023.**”

O Projeto de Lei em análise dispõe em seu *artigo primeiro* (1º), modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei 1.440/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"3º [...]

§ 1º A ampliação da planta fabril e a construção e instalação do Centro de Distribuição deverão estar instaladas e em funcionamento até o final de 2024.

§ 2º [...]

I - Fazer investimentos de R\$ 9.990.000,00 (nove milhões, novecentos e noventa mil reais);

II - Gerar, no mínimo, 31 empregos diretos até o final de 2026;

III - Atingir faturamento de:

a) R\$ 5.640.000,00 (cinco milhões, seiscentos e quarenta mil reais) no ano de 2023;

b) R\$ 7.850.000,00 (sete milhões, oitocentos e cinquenta mil reais) no ano de 2024;

c) R\$ 12.900.000,00 (doze milhões e novecentos mil reais) no ano de 2025;

d) R\$ 14.600.000,00 (quatorze milhões e seiscentos mil reais) no ano de 2026.

[...]"



O *artigo segundo* (2º) modifica a redação do art. 2º do Projeto de Lei 1.440/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam mantidos os demais encargos elencados no Protocolo de Intenções SDE - 021/2021, parte integrante da Lei Nº 6.410/2021.

Parágrafo único. Fica fazendo parte integrante desta Lei o Termo Aditivo 01/2023 de Rerratificação ao Protocolo de Intenções com base na Lei Nº 6.410/2021.”

O *artigo terceiro* (3º) que revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Emenda ao Projeto de Lei, conforme art. 269 do Regimento Interno:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 272. § 3º Não será admitida emenda, que aumente a despesa prevista, nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte dos Vereadores encontra-se conforme o art. 272, §2º, do Regimento Interno:

Art. 272. As emendas, subemendas e os substitutivos serão encaminhados pelo sistema legislador e imediatamente distribuídos às Comissões para parecer.

§ 2º. A iniciativa da emenda poderá ser: (...) III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

DA DESAFETAÇÃO



Preliminarmente, a inalienabilidade só deixa de existir para determinado bem público, desde que esteja desafetado, e ainda, observem-se as condições impostas pela Lei Civil, conforme artigos 100 e 101 do Código Civil.

Para Hely Lopes Meirelles, o Poder Público *“poderá fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo”*.

Logo, a destinação dos bens públicos integrantes do patrimônio municipal, possui destinação cambiável, segundo os superiores interesses da comuna. Com efeito, Alfredo Buzaid, citado pelo Des. Oetterer Guedes ensina: *“O bem público de uso comum pode sofrer modificações em sua qualificação jurídica, e tornar-se alienável, sempre que a Municipalidade, para atender a fins urbanísticos, lhe retire a condição de bem de uso comum, por lei especial devidamente sancionada pelo Chefe do Executivo.”* (TJ/SP – ADIn nº 39.949-0/0-00 – São Paulo – voto nº 17.309)

Na mesma trilha, Vicente Ráo consigna: *“É preciso considerar-se que os bens públicos conservam sua qualificação peculiar, enquanto realizam o destino correspondente à sua respectiva categoria, perdendo-a, conseqüentemente, quando, por determinação legal, receberem destino outro ou diverso.”* (in *“O Direito e a Vida dos Direitos”* apud, Des. Oetterer Guedes, TJ/SP, ADIn nº 39.949-0/0-00 – São Paulo – voto nº 17.309)

Destarte, é inexorável que o bem público seja atribuído como *“bem dominial ou dominical”* para que possa ser alienado, retirando-lhe assim, suas características de imprescritibilidade e inalienabilidade.

Neste sentido, a jurisprudência Pátria

“RECURSO ORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE IMÓVEIS – MATRÍCULA – BEM PÚBLICO – DESAFETAÇÃO – PERMUTA – 1. O imóvel foi adquirido pelo Poder Público de forma originária, por afetação decorrente da implantação de loteamento aprovado. Após, houve a desafetação do bem em regular processo legislativo, tornando-o bem



dominical, passível de alienação. 2. Da escritura pública de permuta constou expressamente que as partes contratantes autorizam o Oficial do Registro de Imóveis "a promover abertura de matrícula do imóvel dado em permuta a Orlando Anteghini e sua Mulher, como de origem no loteamento mencionado". Assim, a abertura de matrícula do imóvel em nome do Município de Leme/SP e o posterior registro da permuta celebrada entre o referido Município e Orlando Anteghini e sua mulher atende ao disposto no artigo 228 da Lei nº 6.015/73, não se ferindo o princípio da continuidade, além de evitar a restrição ao negócio regularmente celebrado, obedecidos os preceitos legais pertinentes. A escritura de permuta, portanto, não contém qualquer vício que impeça o registro da transação, revelando-se claro o direito do impetrante a obter junto ao Cartório do Registro de Imóveis a matrícula do imóvel em questão e o conseqüente registro da permuta. 2. Recurso ordinário conhecido e provido." (STJ – ROMS 12958 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 31.03.2003) (grifo nosso)

DA DOAÇÃO

Já, quanto a doação de imóvel, desde que desafetado por lei, esta ser torna plenamente possível e legal.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº 700.280, de 26/10/2005, de relatoria do Conselheiro Moura e Castro, assim se manifesta sobre a possibilidade da doação:

"Dispõe o código civil brasileiro que "os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei" (art. 101).

E a Lei, por sua vez, que é a 8.666/93, no que se refere à doação de bens imóveis públicos a particulares, determina:

Art. 17...

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todas, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada desta nos seguintes a. ...

b. doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo.

Todavia, em que pese à clareza da norma, parte do comando da citada alínea "b", qual seja, "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade de Administração Pública", quanto aos Estados, Distrito Federal e Municípios, foi, pela ADIN 927-3 (DJU de 10/11/93), suspenso pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto a proibição de doação de bens imóveis a particulares encontra-se, provisoriamente, suspensa.



Diante do que, até a decisão final da Suprema Corte, os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, por meio de doação a particulares, desde que satisfeitas determinadas condições, tais como desafetação, se for o caso, autorização legislativa e, sobretudo, o reconhecimento de interesse público, pois, na Administração, não se faz o que se quer, mas apenas o autorizado em lei. Lado outro, convém não olvidar que, quando o incentivo envolver a disponibilização de terrenos públicos a particulares para, por exemplo, instalação de indústrias, empresas etc., deve-se privilegiar o instituto da concessão do direito real de uso, que melhor resguarda interesse e o patrimônio públicos. Observase que, além da demonstração do interesse público, a lei autorizativa da concessão, ao tratar das condições de transferência do bem, deve vinculá-lo à atividade empresarial e à sua reversão ao patrimônio público, quando cessada a ação do particular.

Este também é o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho, que leciona:

“A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Embora não haja proibição constitucional par a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal.” (Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 1.300)

Assim, conforme orientação do TCE/MG, o ente federativo, deve sempre privilegiar o instituto da concessão de direito real de uso ao invés da doação; porém, isto não torna o projeto ilegal, sendo mera análise de viabilidade da doação ou concessão de direito real de uso, que deve ficar a cargo do gestor público e dos nobres edis, assim como a existência de interesse público na doação.

Conforme se extrai da disposição legal acima citada, são requisitos para a doação de bens imóveis públicos: a) autorização legal; b) avaliação prévia; c) interesse público justificado, o que foi efetivamente delimitado, ao nosso ver, através do protocolo de intenções e respectivos pareceres apresentados.

No que tange aos demais requisitos atinentes à Lei Municipal 4.351/2005, S.M.J, foram cumpridas todas as formalidades legais, em especial o descrito no artigo 6-A

referente ao prazo mínimo de funcionamento da empresa no município, qual seja, 10 (dez) anos.



Pareceres exarados, pelas respectivas secretarias municipais de finanças e desenvolvimento econômico, corroborado de parecer técnico jurídico fundamentam e justificam o interesse público, devidamente especificado no protocolo de intenções pactuado entre o poder público e a empresa que se pretende instalar na municipalidade.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculos legais à regular tramitação do Projeto de Lei. Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

A presente Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Nº 1.440/2023 tem por objetivo deixar o texto mais claro e coeso, especificando que a Lei nº 6.410/2021 e os demais termos do Protocolo de Intenções que faz parte integrante desta, serão mantidos.

Somente os termos mencionados no Projeto de Lei e constante do Termo de Rerratificação do Protocolo de Intenções serão alterados, bem como, que o Termo de Rerratificação do Termo de Protocolo ficará fazendo parte integrante da Lei, que se derivará do projeto ora alterado por esta emenda.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de 2/3 dos votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 c/c artigo 13, §4º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei 1.440/2023, para ser submetido à análise das

'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico ora exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

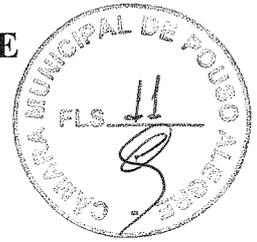


É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG n° 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A EMENDA Nº 1 DO AO PROJETO DE LEI Nº 1.440/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE “MODIFICA O ART. 1º E O ART. 2º DO PROJETO DE LEI 1.440/2023.”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da EMENDA Nº 1 DO AO PROJETO DE LEI Nº 1.440/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE “MODIFICA O ART. 1º E O ART. 2º DO PROJETO DE LEI 1.440/2023.”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que diz a respeito da iniciativa da proposta por parte dos Vereadores encontra-se conforme o art. 272, §2º, do Regimento Interno:

Art. 272. As emendas, subemendas e os substitutivos serão encaminhados pelo sistema legislador e imediatamente distribuídos às Comissões para parecer. § 2º. A iniciativa da emenda poderá ser: (...) III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria

Ademais a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Emenda ao Projeto de Lei, conforme art. 269 do Regimento Interno:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere. Art. 272. § 3º Não será admitida emenda, que aumente a despesa prevista, nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

A Emenda Modificativa nº1 ao Projeto de Lei 1.440/2023, visa deixar o texto mais claro e coeso, especificando que a Lei nº 6.410/2021 e os demais termos do Protocolo de Intenções que faz parte integrante desta, serão mantidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação da Emenda Modificativa nº1 ao Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise da presente Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.440/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 23 de maio de 2023...

ELY CARLOS DE ASSINADO DE FORMA DIGITAL
MORAIS:052842 MORAI:05284269667
69667 DADOS: 2023.05.23 16:49:58
-03'00"

Ely da Autopeças (ad hoc)

Relator

DIGITALLY SIGNED BY
BRUNO DIAS
FERREIRA:04954779
669
954779669 DADOS: 2023.05.23
16:56:08 -03'00"

Bruno Dias
Presidente

ASSINADO DE FORMA DIGITAL
IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
2853602 DADOS: 2023.05.23
16:55:16 -03'00"

Igor Tavares
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 09 de Maio de 2023

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da **EMENDA DOS ARTIGOS 1º E 2º DO PROJETO DE LEI Nº 1440, DE 15 DE MAIO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que a **Emenda aos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei 1440/2023**, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70 da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;
- VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;
- VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;
- VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;
- IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

Outrossim, foi debatido o interesse público no tocante a alteração legislativa para ampliação da área doada e alteração dos encargos. Em consenso, os membros da CAP entenderam que a proposta legislativa objetiva conferir maior eficiência e responsividade na execução das atividades da Administração Pública Municipal, tornando-se forçoso a reconstrução da dinâmica social para atender, de forma eficaz, o bem-estar coletivo, e assim, assegurar a primazia do interesse público e do Estado Democrático de Direito.

Ato seguinte, emitiram os Vereadores parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** da **Emenda aos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei 1440/2023**, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
53602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602
Dados: 2023.05.18 14:25:57 -03'00'

Igor Tavares
Relator

ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615

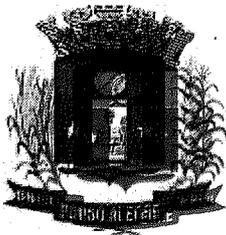
Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.05.22 16:03:39 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
80

Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
Dados: 2023.05.22 13:44:09 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE EMENDA Nº1/2023 AO PROJETO DE LEI 1.440/2023, DE AUTORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO QUE “MODIFICA O ART.1º E O ART. 2º DO PROJETO DE LEI 1.440/2023.”

RELATÓRIO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão Permanente signatário, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes dos Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, apresenta a seguinte Emenda nº1/2023 ao Projeto de Lei nº 1440/2023:

Art.1º Modifica a redação do art.1 do Projeto de Lei nº 1440/2023, que passa a vigorar com seguinte redação:

§ 1º A ampliação da planta fabril e a construção e instalação do Centro de Distribuição deverão estar instaladas e em funcionamento até o final de 2024.

- I- Fazer investimento de R\$ 9.990.000,00 (nove milhões, novecentos e noventa mil reais);
- II- Gerar no mínimo 31 empregos diretos até o final de 2026.
- III- Atingir faturamento de:
 - A) R\$ 5.640.000,00 (cinco milhões, seiscentos e quarenta mil reais) no ano de 2023;
 - B) R\$ 7.850.000,00 (sete milhões, oitocentos e cinquenta mil reais) no ano de 2024;
 - C) R\$ 14.600.000,00 (quatorze milhões e seiscentos mil reais) no ano de 2026;

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre-MG - 37552-030



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais
Estado de Minas Gerais



Art. 2º Modifica a redação do art. 2 do Projeto de Lei nº 1440/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º Ficam mantidos os demais encargos elencados no protocolo de Intenções SDE – 021/2021, parte integrante da Lei nº 6.410/2021.

Parágrafo único. Fica fazendo parte integrante desta lei o Termo Aditivo 01/2023 de Rerratificação o Protocolo de Intenções com base na lei nº 6.410/2021”

A Emenda Modificada nº01 ao Projeto de Lei nº 1.440/2023 tem por objetivo deixar o texto mais claro e coeso, especificando que a Lei nº 6.410/2021 e os demais termos do Protocolo de Intenções que faz parte integrante, serão mantidos.

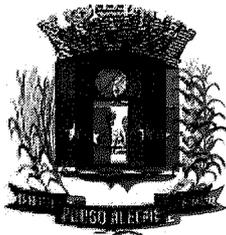
A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação da Emenda nº 1 Projeto nº 1.440/2023 em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO A EMENDA Nº 1 AO PRJOTO DE LEI Nº 1.440/2023.**

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre-MG - 37552-030



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 16 de maio de 2023.

IGOR
PRADO
TAVARES:09
542853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:0954285360
Dados: 2023.05.23 15:41:07 -03'00'

ELY CARLOS DE
MORAIS:05284269667

Assinado de forma digital por ELY CARLOS DE MORAIS:05284269667
Dados: 2023.05.16 16:23:29 -03'00'

Relator

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:3420923
9615

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.05.16 16:50:19 -03'00'

Presidente

Secretário

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre-MG - 37552-030